



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

DECRETO MUNICIPAL Nº. 369, DE 21 DE MAIO DE 2021.

**RATIFICA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, especialmente no tocante ao art. 95, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, bem como considerando a prorrogação dos efeitos da Lei 13.979/2020, conforme decisão na ADI 6625/20, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal; a reiteração do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, através das alterações posteriores, em especial o Decreto Estadual 55.882, de 15 de maio de 2021; Decreto Estadual 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema 3 As;

**DECRETA:**

**TÍTULO I**

**DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 1º Fica decretado e ratificado o estado de calamidade pública no Município de Cruz Alta em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto Legislativo n.º 06, em 20 de março de 2020; Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, bem como pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e alterações posteriores.

§1º. O Município de Cruz Alta adotará, como regra, os protocolos gerais obrigatórios do Estado do Rio Grande do Sul, indicados pelos incisos I e II do art. 8º do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, atualizando-se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

automaticamente, na aplicação municipal, a cada alteração expedida pelo Governo Estadual nesse sentido.

§2º. O município adotará o protocolo de atividades variáveis próprio, a ser disponibilizado em decreto próprio, nos termos do art. 8º, inciso III e parágrafo único, e art. 15, incisos I, II, III, IV e V, todos do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, de maneira que, em eventual confronto de normas, prevalecerá a normativa municipal para fins de incidência.

§3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto e normativas a que ele se remetem.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL ESTRATÉGICO DE ENFRENTAMENTO À COVID-19**

Art. 2º. Fica instituído o Núcleo de Enfrentamento à Pandemia de COVID-19 (NEP), órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde Municipal, o qual emitirá pareceres técnicos e ações em saúde pública para orientação, definição e fiscalização do cumprimento das medidas tomadas pelo Poder Executivo Municipal à comunidade local em geral e à administração pública direta e indireta daquele.

§1º. O Núcleo de Enfrentamento à Pandemia (NEP) é composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá;
- II - Médico Clínico Geral;
- III - Médico Infectologista;
- IV - Enfermeiro;
- V - Vigilância Epidemiológica;

§2º. Os membros do NEP serão designados pela Prefeita Municipal, podendo ser funcionário sob regime jurídico estatutário e celetista ou sob vínculo de contrato administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

Art. 3º. Fica instituído o Comitê de Enfrentamento à Pandemia (CEP), o qual terá como atribuição deliberar sobre as ações de enfrentamento da pandemia de COVID-19 a serem realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O CEP é composto pelos seguintes membros titulares:

- I - Prefeita Municipal, que o presidirá;
- II - Vice-Prefeito Municipal;
- III - Núcleo de Enfrentamento à Pandemia (NEP);
- IV - Procuradoria-Geral do Município;
- V - Secretarias Municipais;

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Técnico em Saúde (CTS), de caráter consultivo e com a finalidade de mapear e discutir medidas em saúde pública relacionadas ou não ao enfrentamento da COVID-19 entre órgãos e pessoas da administração pública e demais entes externos, tendo como pauta a avaliação quantitativa e qualitativa do enfrentamento da epidemia local; da realização de testagem; das disponibilidades leitos hospitalares; dos dados estatísticos de evolução epidemiológica de COVID-19; da programação da vacinação; bem como demais pautas que sejam pertinentes à temática da saúde pública local, sugerindo decisões e medidas a serem implementadas.

§1º. O Conselho Técnico em Saúde (CTS) é composto pelos seguintes membros titulares:

- I - Prefeita, que o presidirá;
- II - Vice-Prefeito;
- III - Câmara de Vereadores de Cruz Alta;
- IV - Procuradoria-Geral do Município;
- V - Núcleo de Enfrentamento à Pandemia (NEP);
- VI - Defesa Civil Municipal;
- VII - Ministério Público Estadual e Federal local;
- VIII - Hospital Santa Lúcia;
- IX - Hospital São Vicente de Paulo;
- X - 9ª Coordenadoria Regional de Saúde;
- XI - Exército Brasileiro;
- XII - UNICRUZ;
- XIII - Poder Judiciário local;
- XIV - Conselho Municipal de Saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

§2º. A Prefeita Municipal poderá convidar demais órgãos e entidades para comporem o respectivo conselho, respeitando a temática proposta e o grau de importância e atuação no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

§3º. As entidades deverão indicar uma pessoa de seu quadro para representar as ações do CTS.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Técnico Econômico (CTE), de caráter consultivo e que terá como atribuição avaliar os impactos socioeconômicos gerados à municipalidade local a partir da pandemia de COVID-19, bem como pautar ações futuras para encaixe de soluções e projetos públicos de auxílio, resgate e promoção do desenvolvimento econômico da cidade.

§1º. O Conselho Técnico Econômico (CTE) é composto pelos seguintes membros titulares:

- I - Prefeita, que o presidirá ou indicará o respectivo presidente;
- II - Vice-Prefeito;
- III - Câmara de Vereadores de Cruz Alta;
- IV - Procuradoria-Geral do Município;
- V- Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- VI - Secretaria de Desenvolvimento Social;
- VII - Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico;
- VIII- Associação Comercial de Cruz Alta (ACI);
- IX - SINDILOJAS;
- X - Câmara de Dirigentes Lojistas de Cruz Alta (CDL);
- XI - Entidades Públicas ligadas à temática econômica;

§2º. A Prefeita Municipal poderá convidar demais órgãos e entidades para comporem o respectivo conselho, respeitando a temática proposta e o grau de importância e atuação no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

### **TÍTULO III**

## **DAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA O CONTROLE SANITÁRIO E EPIDEMIOLÓGICO**

### **CAPÍTULO I**

## **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS MEDIDAS RESTRITIVAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

Art. 6º. As medidas restritivas de direito a serem adotadas pelo Município de Cruz Alta/RS como forma de controle sanitário e epidemiológico de enfrentamento da COVID-19 devem respeitar os seguintes princípios:

I – Preservação da vida e promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana;

II – Proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com a promoção do desenvolvimento econômico e social;

III – Proporcionalidade e razoabilidade;

IV – Gestão democrática da crise por meio da participação de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de enfrentamento da pandemia;

V – Cooperação institucional com a Câmara de Vereadores, governos municipais, estadual e federal e órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunal de Contas;

VI – Transparência e publicidade das informações e dados a respeito da pandemia no Município;

VII – Autonomia municipal para editar normas sobre interesse local.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS NORMAS DE INTERESSE LOCAL**

Art. 7º. As normas relativas à atividades econômicas, sociais e sobre circulação de pessoas serão dispostas em decreto executivo próprio.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS SERVIDORES EM GERAL**

Art. 8º. No âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, os funcionários públicos e estagiários que apresentarem os sintomas compatíveis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

com a COVID-19 deverão comunicar à chefia imediata, via e-mail ou telefone, encaminhando o respectivo atestado médico, por meio eletrônico, de seu estado de saúde.

§1º. Como funcionário público define-se os servidores públicos estatutários, empregados públicos celetistas ou contratados administrativamente para excepcional interesse público.

§2º. Aplicar-se-á o regramento deste capítulo, no que couber, aos funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público Municipal para prestarem serviços a este e que, em razão das atividades, mantenham contato com os funcionários públicos municipais.

§3º. De posse do atestado médico acerca do estado de saúde do funcionário público ou estagiário, a chefia imediata deverá enviar e-mail para o setor de perícia médica responsável, comunicando o nome e matrícula do servidor afastado por suspeita de COVID-19.

§4º. Fica autorizado à chefia o lançamento de atestados médicos pelo prazo máximo de 7 (sete) dias, uma única vez, para os casos de suspeita ou testados negativos de contaminação pelo vírus COVID-19, sendo dispensada a perícia médica.

§5º. Os serviços administrativos no âmbito deste Poder Executivo serão executados com teto de operação do ambiente de trabalho considerando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório.

§6º. Os serviços em saúde, em assistência social, em fiscalização, fazendários (fiscal, cadastro, financeiro e contábil), jurídico, operação de trânsito, defesa civil, obras e desenvolvimento humano são considerados essenciais ao interesse local e à administração pública municipal.

Art. 9º. Os funcionários públicos com casos confirmados pela contaminação de COVID-19 deverão encaminhar, por e-mail, à chefia imediata o atestado médico com a comprovação da doença e permanecer em isolamento conforme recomendado pelo médico.

Parágrafo único. A chefia deverá proceder à conferência dos documentos e encaminhamento à perícia médica para concessão e lançamento de licença para tratamento de saúde, se for este o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

Art. 10. Os funcionários públicos sem sintomas que mantenham convívio domiciliar com pessoas com confirmação da doença COVID-19 detectado por RT-PCR e teste de antígeno, deverão manter-se em quarentena, com posterior justificativa da falta, por meio dos documentos médicos comprobatórios da condição de saúde do infectado, pelo prazo de até 14 (quatorze) dias da data de início dos sintomas do caso índice (contato domiciliar confirmado), dispensada a perícia, e atendidos os requisitos previstos no art. 14 deste Decreto.

§1º. Não é considerado contactante domiciliar para fins de afastamento do trabalho as pessoas com diagnóstico do COVID-19 por teste sorológico com anticorpos totais ou anticorpo IgG positivo.

§2º. O disposto neste artigo será disciplinado por instrução normativa própria.

Art. 11. Fica vedado o comparecimento, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, a todo e qualquer agente público, servidor efetivo ou temporário, estagiário remunerado ou não, que mantenha vínculo com a Administração Pública Municipal, bem como membro de colegiado, com sintomas de COVID-19 e orientação de isolamento, conforme atestado médico.

Art. 12. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação de serviço e acesso aos locais de sua execução, bem como outras medidas de prevenção, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§1º. Nos termos do *caput* deste artigo e desde que aprovado pelo Núcleo de Enfrentamento à Pandemia (NEP), os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados administrativamente, poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público, e desde que devidamente autorizado pelo chefe da pasta a qual está lotado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

§2º. As reuniões de trabalho na administração pública municipal deverão, preferencialmente, ocorrerem de maneira virtual. As reuniões presenciais poderão ocorrer, de maneira excepcional, desde que respeitados os protocolos de distanciamento e higienização das medidas permanentes delimitadas pelas normativas estaduais de saúde voltadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

§3º. Os funcionários públicos que estejam em regime de trabalho remoto deverão executar suas funções durante o horário de expediente em sua residência e, fora deste período, apenas para casos de absoluta necessidade, com autorização prévia de sua chefia imediata.

§4º. A efetividade do servidor em trabalho remoto será aferida mediante relatório descritivo de atividades ou entregas registradas em processo eletrônico, com periodicidade máxima semanal.

§5º. Fica suspensa a realização de hora extra, exceto nos serviços definidos em portaria como estratégicos, após deliberação do CEP (Comitê de Enfrentamento à Pandemia), hipótese em que o pagamento ficará condicionado à autorização de cada Secretário Municipal, mediante justificativa específica da necessidade.

§6º. Durante o período em que os funcionários públicos não estiverem exercendo suas atividades no local de trabalho, o cálculo da ajuda de custo a ser concedida a título de vale transporte deverá considerar apenas os dias efetivamente trabalhados pelo servidor municipal, na forma presencial, mediante registro eletrônico de efetividade.

Art. 13. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes funcionários públicos, mediante avaliação de junta médica:

I – gestantes, antes do período de licença maternidade, e sob atestado médico recomendando o afastamento;

II – que possuírem cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias); pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave; doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC; imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down); idade igual ou





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

superior a sessenta (60) anos com as comorbidades aqui relacionadas; comprovados mediante atestado médico que recomende a necessidade de ficarem afastados do trabalho durante o período de calamidade pública de que trata este Decreto.

§1º. Caso a modalidade de trabalho remoto não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, a junta médica contratada pelo Poder Público deliberará, caso a caso, acerca da possibilidade de dispensa das atividades do servidor, sem prejuízo da sua remuneração, durante a validade deste Decreto.

Art. 14. Todas as atividades e os serviços desenvolvidos pela administração pública municipal de Cruz Alta/RS tornam-se de caráter essencial, dada a reiteração do estado de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19.

§1º. Durante a vigência do estado de calamidade pública, o Poder Público Municipal poderá interromper férias ou licenças-prêmios já autorizadas, em gozo ou em vias de usufruir, com a finalidade de requisitar o retorno ou manutenção dos funcionários públicos que nessas circunstâncias se encontram, caso se verifique excepcional interesse público na medida, com a finalidade de salvaguardar a continuidade dos serviços públicos, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Municipal n.º 004, de 06 de julho de 1995.

§2º. Os servidores que estiverem no gozo de férias ou licenças-prêmio e forem requisitados a retornarem ao serviço poderão, assim que cessar a necessidade que originou a requisição, optar, no mesmo ano ou no ano subsequente, pelo momento do cumprimento do residual de férias e licença-prêmio ainda faltante de gozo.

Art. 15. O registro da efetividade dos funcionários públicos do Poder Executivo Municipal será realizado manualmente, em caráter provisório, devendo ser avalizado pelo Secretário Municipal ou chefe da pasta ao final de cada mês.

§1º. Caberá à Secretaria de Administração e Recursos Humanos elaborar modelo de registro manual de efetividade para que os chefes das pastas controlem os registros de maneira padronizada no âmbito da administração pública municipal.

Art. 16. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização, em caso de omissão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

I – adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II – conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Art. 17. Ficam ampliadas as seguintes atividades, conforme plano de ação a ser fixado por Ordem de Serviço de acordo com a finalidade e utilização de cada órgão ou entidade públicos:

I – a limpeza de:

a) elevadores e banheiros, principalmente das áreas de contato com as mãos;

b) áreas comuns, como piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina; e

II – a disponibilização de álcool em gel.

Art. 24. Como forma de evitar a disseminação do vírus, deverá ser recomendado o uso de álcool em gel para higienização e, em ambientes fechados, a adoção de medidas para a circulação de ar, como a abertura de portas e janelas.

## **SEÇÃO II**

### **DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Art. 18. Fica permitido o atendimento ao público de forma presencial.

§ 1º Os atendimentos poderão ser realizados por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

Art. 19. Os Conselhos Municipais realizarão suas atividades colegiadas por meio remoto, caso possível, deliberando digitalmente, no que couber, conforme Regimento Interno.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

§1º. Como exceção e desde que justificada a urgência, as reuniões deliberativas poderão ser realizadas de forma presencial caso haja espaço adequado que cumpra com as normas de distanciamento e higienização definidas pelos decretos estaduais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA INTERPRETAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS DECRETOS, PLANOS PROTOCOLOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

Art. 20. No conflito aparente de normas, aplicar-se-ão as regras específicas e de interesse local, disciplinadas neste decreto, em sobreposição aos regramentos estaduais sobre a matéria.

Parágrafo único. O que não estiver estipulado nos decretos municipais, terá como parâmetro de incidência as disposições estaduais, especialmente o Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021, e respectivas alterações posteriores, que fará parte deste decreto municipal, subsidiariamente.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA MEDIDAS DE PENALIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA SANITÁRIA**

Art. 21 Fica autorizada a apreensão de veículos e condução de pessoas, em decorrência do descumprimento das restrições sanitárias decretadas, lavrando se Boletim de Ocorrência a ser processado pelas autoridades competentes.

Art. 22. Serão adotadas providências para responsabilização administrativa e criminal em relação aos casos de descumprimento das normas excepcionais previstas neste Decreto, bem como as medidas oriundas da Lei Municipal n.º 3164, de 31 de outubro de 2020.

Art. 23. A fiscalização no cumprimento das normas mencionadas neste Decreto e nos decretos posteriores ficará a cargo dos fiscais tributários, de posturas, sanitários e da vigilância epidemiológica, bem como eventuais contratações temporárias que se fizerem necessárias, podendo solicitar auxílio de forças policiais para diligências e cumprimento das normas sanitárias e restritivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

Art. 24. O descumprimento das disposições descritas neste decreto sujeita o infrator à multa prevista no Art. 3º, inciso III, da Lei 3.164, de 31 de outubro de 2021.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais 171/2021, n.º 173/2021, n.º 174/2021, n.º 175/2021, n.º 184/2021 n.º 185/2021; n.º 248/2021, n.º 279/2021, n.º 314/2021 e n.º 322/2021.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cruz Alta, em 21 de maio de 2021.

**PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Registre-se.

**THIAGO BITENCOURT DA SILVA**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

**Art. 2º** As medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas e protocolos sanitários estabelecidos neste Decreto, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 3º** A atuação do Poder Público no monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul dar-se-á mediante permanente cooperação entre os Municípios, reunidos em Regiões, e o Estado, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade à preservação da vida e à promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha;

II - adoção de medidas sanitárias tempestivas, adequadas, suficientes e proporcionais para a proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

III - permanente monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19 com base em dados epidemiológicos e da capacidade de atendimento do sistema de saúde;

IV - observância do princípio da subsidiariedade, competindo ao Estado a atuação precípua de monitoramento, orientação, alerta e apoio e, aos Municípios, de modo integrado às respectivas Regiões, a adoção das ações necessárias para a fixação e fiscalização das medidas sanitárias adequadas para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem prejuízo, em caso de comprovada necessidade, da adoção pelo Estado de medidas cogentes para a preservação da saúde pública.

**CAPÍTULO I**  
**DO MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19**

**Art. 4º** O Sistema de Monitoramento da Pandemia de COVID-19, gerenciado pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, consistirá na mensuração e no acompanhamento diário das informações estratégicas em saúde, especialmente acerca da velocidade de propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, observado o número de casos confirmados, de óbitos, de hospitalizações, dentre outros, a partir dos quais serão divulgados boletins, boletins regionais, protocolos e outros materiais de comunicação, disponibilizados no sítio eletrônico <http://sistema3as.rs.gov.br>, bem como, sempre que necessário, serão expedidos avisos e alertas às Regiões COVID-19 de que trata o parágrafo único deste artigo para a adoção das ações adequadas.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste Decreto, o território do Estado do Rio Grande do Sul será segmentado, a partir do agrupamento das trinta Regiões da Saúde e respectivos Municípios integrantes, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, nas seguintes vinte e uma Regiões COVID-19:

I – Santa Maria, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R01 e R02;

II – Uruguaiana, correspondente à Região da Saúde R03;

III – Capão da Canoa, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R04 e R05;

IV – Taquara, correspondente à Região da Saúde R06;

V – Novo Hamburgo, correspondente à Região da Saúde R07;

VI – Canoas, correspondente à Região da Saúde R08;

VII – Guaíba, à correspondente à Região da Saúde R09;

VIII – Porto Alegre, correspondente à Região da Saúde R10;

IX – Santo Ângelo, correspondente à Região da Saúde R11;

X – Cruz Alta, correspondente à Região da Saúde R12;

XI – Ijuí, correspondente à Região da Saúde R13;

XII – Santa Rosa, correspondente à Região da Saúde R14;

XIII – Palmeira das Missões, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R15 e R20;

XIV – Erechim, correspondente à Região da Saúde R16;

XV – Passo Fundo, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19;

XVI – Pelotas, correspondente à Região da Saúde R21;

XVII – Bagé, correspondente à Região da Saúde R22;

XVIII – Caxias do Sul, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R23, R24, R25 e

R26;

XIX – Cachoeira do Sul, correspondente à Região da Saúde R27;  
XX – Santa Cruz do Sul, correspondente à Região da Saúde R28; e  
XXI – Lajeado, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R29 e R30.

**Art. 5º** Sempre que o Sistema de Monitoramento da Pandemia de COVID-19 de que trata o art. 4º deste Decreto identificar, em face da análise das informações estratégicas em saúde, tendência de piora na situação epidemiológica ou outra situação que demande atenção no âmbito de determinada Região COVID-19, serão, conforme o caso, adotadas as seguintes medidas:

I - emissão de Avisos: consistentes na comunicação formal acerca do diagnóstico de tendência de piora na situação epidemiológica ou outra situação que demande atenção no âmbito de determinada Região COVID-19, para que sejam adotadas as medidas adequadas para a preservação da saúde pública;

II - emissão de Alertas: consistentes na comunicação formal acerca do diagnóstico de tendência grave de piora na situação epidemiológica ou outra situação grave que demande especial atenção no âmbito de determinada Região COVID-19, para que sejam adotadas as medidas adequadas para a preservação da saúde pública;

III – realização de Ações: consistentes nas medidas a serem adotadas pelo Gabinete de Crise, em conjunto ou independentemente das medidas aplicadas pela Região COVID-19, para enfrentamento ou mitigação da situação epidemiológica que ensejou o alerta.

§ 1º Os Avisos de que tratam o inciso I do “caput” deste artigo serão emitidos pelo Grupo de Trabalho Saúde - Célula de Estudos de Projeções Epidemiológicas - do Comitê de Dados, de que trata o inciso I do art. 7º do Decreto nº 55.208, de 23 de abril de 2020, diretamente aos Comitês Técnicos Regionais, de que trata o inciso II do art. 16 deste Decreto, responsáveis pelo acompanhamento da pandemia em cada Região COVID-19, que deverá ampliar os cuidados, adotando, se for o caso, novas medidas de contenção.

§ 2º Os Alertas de que trata o inciso II do “caput” deste artigo serão emitidos pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto n.º 55.129, de 19 de março de 2020, aos Comitês Técnicos Regionais, de que trata o inciso II do art. 16 deste Decreto, responsáveis pelo acompanhamento da pandemia em cada Região COVID-19, dando ciência aos Prefeitos dos Municípios da respectiva Região COVID-19, a qual deverá apresentar, no prazo de 48 horas, resposta acerca do quadro da pandemia que gerou o alerta, bem como o respectivo plano de ação para conter o agravamento diagnosticado.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem resposta da Região COVID-19 alertada ou sendo esta considerada inadequada para a contenção do agravamento da pandemia, conforme análise do Gabinete de Crise, o Estado adotará ações adicionais adequadas, inclusive mediante protocolos extraordinários por tempo determinado.

§ 4º Em sendo considerada adequada a resposta dada pela Região COVID-19 quanto ao Alerta ou sendo considerado suficiente o plano de ação apresentado para a contenção do agravamento da situação que ensejou o Alerta, conforme análise do Gabinete de Crise, as medidas propostas serão imediatamente aplicadas e o Estado manterá a Região COVID-19 sob alerta em monitoramento especial pelo Grupo de Trabalho Saúde - Célula de Estudos de Projeções Epidemiológicas - do Comitê de Dados, de que trata o inciso I do art. 7º do Decreto nº 55.208, de 23 de abril de 2020, até que seja regularizada a sua situação epidemiológica.

§ 5º O Grupo de Trabalho Saúde - Célula de Estudos de Projeções Epidemiológicas - do Comitê de Dados, de que trata o inciso I do art. 7º do Decreto nº 55.208, de 23 de abril de 2020, sempre que emitir um aviso, na forma do § 1º deste artigo, dará ciência ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, bem como à Secretaria Estadual de Articulação e Apoio aos Municípios, para que sejam cientificados os Prefeitos dos Municípios da respectiva Região COVID-19.

**Art. 6º** Independentemente das medidas de que trata o art. 5º deste Decreto, identificando tendência grave de piora no quadro epidemiológico estadual, poderá o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto n.º 55.129, de 19 de março de 2020, determinar a adoção de medidas sanitárias complementares e cogentes, inclusive mediante a expedição de protocolos extraordinários temporários, com abrangência regional ou estadual.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19

**Art. 7º** As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento dos protocolos e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 8º** As medidas sanitárias de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 classificam-se em:

I - protocolos gerais obrigatórios: estabelecidos nos artigos 9º e 10 deste Decreto e de aplicação obrigatória em todo o território estadual;

II - protocolos de atividade obrigatórios: estabelecidos por grupo de atividades econômicas no Anexo Único deste Decreto e de aplicação obrigatória em todo o território estadual; e

III - protocolos de atividade variáveis: estabelecidos por grupo de atividades econômicas no Anexo Único deste Decreto e de aplicação nos Municípios que não adotarem protocolos variáveis próprios.



**Parágrafo único.** Os protocolos de atividade variáveis poderão estabelecer critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais, tais como:

- I - teto de operação e lotação dos ambientes;
  - II - modo de operação;
  - III - horário de funcionamento;
  - IV - medidas variáveis, como o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores,
- dentre outras.

**Art. 9º** São protocolos gerais obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outros:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

**§ 1º** É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:

- I - hospitais e postos de saúde;
- II - elevadores e escadas, inclusive rolantes;
- III - repartições públicas;
- IV - salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

VIII - demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

**§ 2º** A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

**§ 3º** A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

**§ 4º** As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

**Art. 10.** São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;

V - adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;

VII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

VIII – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

**Art. 11.** Os protocolos de atividade obrigatórios são os estabelecidos por grupo de atividade econômica no Anexo Único deste Decreto e deverão ser integralmente observados nos protocolos de atividade variáveis de que trata o inciso III do art. 8º deste Decreto.

**Art. 12.** Os protocolos de atividade variáveis, constantes do Anexo Único deste Decreto, são de aplicação obrigatória em todos os Municípios que:

I - não tenham instituído protocolos de atividade variáveis para prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 próprios; ou

II - instituíam protocolos de atividade variáveis para prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 em desacordo com o que estabelece o art.14 deste Decreto.

**Art. 13.** O funcionamento ou a abertura para atendimento ao público, por todo e qualquer estabelecimento situado no território do Estado do Rio Grande do Sul, somente será autorizado se atendidos, cumulativamente:

I - os protocolos gerais obrigatórios estabelecidos neste Decreto;

II - os protocolos de atividade obrigatórios estabelecidos no Anexo Único deste Decreto;

III - os protocolos de atividade variáveis estabelecidos pelos Municípios ou, na ausência, os protocolos de atividade variáveis estabelecidos no Anexo Único deste Decreto;

IV - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde; e

V - as respectivas normas municipais vigentes.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19

**Art. 14.** A atuação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, na prevenção e no enfrentamento à pandemia de COVID-19, observará a necessária integração e cooperação com os demais Municípios integrantes da mesma Região COVID-19, de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Decreto, bem como a permanente interação com os órgãos do Estado encarregados da fiscalização, do monitoramento, da prevenção e do enfrentamento à pandemia de COVID-19, devendo:

I - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, do cumprimento das proibições e das determinações sanitárias estabelecidas na forma deste Decreto;

II - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção e a fiscalização das medidas sanitárias estabelecidas na forma deste Decreto.

**Parágrafo único.** Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 15.** Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, poderão adotar protocolos de atividades variáveis próprios para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 desde que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - estabeleçam, por meio de Decreto municipal, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), o qual deverá observar os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos de atividade obrigatórios de que trata este Decreto;

II - comprovem ter obtido aprovação de pelo menos dois terços dos prefeitos da respectiva Região COVID-19, de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Decreto, para o estabelecimento e para modificação dos protocolos de atividade variáveis;

III - apresentem e implementem, individualmente, estrutura de fiscalização para o cumprimento dos protocolos a serem adotados, mediante a aplicação de plano de trabalho da fiscalização municipal;

IV - comprovem a adequação de suas normativas ao disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, tratando como prioridade a adoção das medidas necessárias para a realização das atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes; e

V - publiquem os protocolos e planos de fiscalização no website do Município.

**§ 1º** Os Municípios poderão, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, sempre que necessário, adotar medidas mais restritivas do que aquelas previstas no protocolo de atividade variáveis do Estado ou aprovado pela respectiva Região COVID-19, assegurado o funcionamento das atividades essenciais de que trata o art. 17 deste Decreto.

**§ 2º** Os Municípios deverão comprovar o atendimento dos requisitos previstos neste artigo por meio de encaminhamento da documentação necessária para o endereço [plano-fiscalizacao@samm.rs.gov.br](mailto:plano-fiscalizacao@samm.rs.gov.br).

**Art. 16.** As Regiões COVID-19, de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Decreto, deverão:

I - informar ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto n.º 55.129, de 19 de março de 2020, a sua estrutura de governança de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, na qual deverá existir pelo menos um Comitê Local de Saúde; e

II - indicar Comitê Técnico Regional responsável pelo monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19, ao qual competirá a atuação em cooperação com o Grupo de Trabalho Saúde - Célula de Estudos de Projeções Epidemiológicas - do Comitê de Dados, de que trata o inciso I do art. 7º do Decreto n.º 55.208, de 23 de abril de 2020, bem como com as equipes da Secretaria de Estado da Saúde, para atuação conjunta, sempre que necessário, informando nomes, telefones de contato e endereço eletrônico para o permanente contato.

#### CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 17.** As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedada o seu fechamento total.

**§ 1º** São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
  - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;
- XXII - serviços postais;
- XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros/
- XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
- XXX - mercado de capitais e de seguros;
- XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividades médico-periciais;
- XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;
- XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias, pública e privada, e demais funções essenciais à Justiça, em especial as relacionadas

à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI;

XXXIX - os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública e à Administração Penitenciária promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais;

XL - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias expedidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais;

XLI - unidades lotéricas;

XLII – atividades e exercícios físicos ministrados por profissional de Educação Física, quando realizados em espaços públicos ou em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, observadas as normativas próprias;

XLIII - atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, observado o disposto na Lei nº 15.603, de 23 de março de 2021, bem como no Decreto n.º 55.465, de 5 de setembro de 2020;

XLIV - atividades de manejo de águas pluviais urbanas.

**§ 2º** Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º deste artigo:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

**§ 3º** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

**§ 4º** Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar:

I - o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

II - o fechamento total de escolas e demais instituições de ensino, ou ainda inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino, desde que observado o disposto no Decreto n.º 55.465, de 5 de setembro de 2020;

III - o fechamento dos estabelecimentos que prestem serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;

IV – o fechamento dos estabelecimentos que prestem serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;

V - o fechamento dos estabelecimentos que forneçam insumos às atividades essenciais, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto.

**§ 5º** Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

**§ 6º** Ainda que vedado o funcionamento em decorrência da aplicação dos protocolos definidos na forma deste Decreto, fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiros Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

**§ 7º** Excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, poderão ser determinadas, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades essenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), ressalvadas as referentes à sobrevivência, à saúde e à segurança.

CAPÍTULO V  
DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 18.** Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos de atividade obrigatórios determinados neste Decreto.

**Art. 19.** Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os servidores, os funcionários, os empregados, os estagiários ou os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), providenciando o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos militares e aos servidores, aos funcionários ou aos empregados públicos com atuação nas áreas essenciais de que trata o art. 17, em especial as da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, Atendimento Sócio Educativo e Proteção Especial de Menores e Adolescentes, que observarão regimento específico estabelecido pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

**Art. 20.** Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados;

V - expedir normas complementares ao disposto neste Decreto que se façam necessárias ao seu adequado cumprimento.

**Parágrafo único.** A modalidade de regime excepcional de trabalho prevista no inciso I deste artigo não será adotada nos casos em que as atribuições dos servidores e empregados públicos sejam incompatíveis, pela sua própria natureza, com o trabalho em domicílio, tais como a atividade-fim nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária e das Fundações de Atendimento Sócio Educativo e de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, ressalvada eventual autorização específica e justificada do Secretário de Estado ou do Dirigente máximo da entidade da administração pública estadual.

**Art. 21.** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**Art. 22.** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

**Art. 23.** Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 24.** Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

**Art. 25.** A PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado, enquanto durar o estado de calamidade reiterado por este Decreto, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.

**Art. 26** Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções

correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, no âmbito da Secretaria de Estado a que vinculada, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19.

## CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

**Art. 27.** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à pandemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto na Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, e demais normas aplicáveis.

**§ 1º** Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

**§ 2º** Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde.

**§ 3º** Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**§ 4º** Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

## CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA COVID-19

**Art. 28.** Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento da COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes à COVID-19 na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

**Art. 29.** Os serviços de saúde da rede pública e privada do Estado do Rio Grande do Sul devem notificar, imediatamente, no Sistema SIVEP-Gripe, em caráter compulsório, todos os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizados, bem como os óbitos por SRAG, estes independentemente de hospitalização.

**Art. 30.** As autoridades estaduais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto nos arts. 28 e 29 deste Decreto.

## CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

**Art. 31.** A aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 observará o disposto na Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, e demais normas aplicáveis.

**§ 1º** Todas as contratações realizadas conforme o disposto no "caput" deste artigo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**§ 2º** O exame prévio de legalidade e juridicidade pela Procuradoria-Geral do Estado das contratações de que trata o "caput" deste artigo observará o disposto em ato do Procurador-Geral do Estado.

**§ 3º** Os atos da execução orçamentária e financeira das contratações de que trata o "caput" deste artigo serão submetidos ao exame prévio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, observadas as normativas próprias.

**§ 4º** Para assegurar a lisura e a transparência das contratações de que trata o "caput" deste artigo, os respectivos instrumentos, contratos e editais serão disponibilizados imediatamente após a sua assinatura ou publicação aos integrantes do Conselho de Crise para o Enfrentamento da pandemia de COVID-19, composto por representantes dos Poderes, órgãos e instituições do Estado, bem como por representantes de entidades e organizações da sociedade civil, conforme o disposto no art. 2º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, os quais poderão solicitar, a qualquer tempo, acesso à íntegra dos respectivos processos.



## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

**Art. 32.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 33.** O descumprimento das medidas sanitárias definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 32 e 34 deste Decreto.

**Art. 34** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V - descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

pena - advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

**§ 1º** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**§ 2º** As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**§ 4º** As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**§ 5º** Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**§ 6º** São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**§ 7º** São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

**§ 8º** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

**§ 9º** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**§ 10.** Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

**§ 11.** Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

**§ 12.** Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

**§ 13.** Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**§ 14.** Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor em 16 de maio de 2021.

**Art. 36.** Ficam revogados os seguintes Decretos:

- I - 55.240, de 10 de maio de 2020;
- II - 55.247, de 17 de maio de 2020;
- III - 55.248, de 17 de maio de 2020;
- IV - 55.269, de 24 de maio de 2020;
- V - 55.270, de 24 de maio de 2020;
- VI - 55.284, de 31 de maio de 2020;
- VII - 55.285, de 31 de maio de 2020;
- VIII - 55.298, de 7 de junho de 2020;
- IX - 55.299, de 7 de junho de 2020;
- X - 55.309, de 14 de junho de 2020;
- XI - 55.310, de 14 de junho de 2020;
- XII - 55.320, de 20 de junho de 2020;
- XIII - 55.321, de 21 de junho de 2020;
- XIV - 55.322, de 22 de junho de 2020;
- XV - 55.323, de 22 de junho de 2020;
- XVI - 55.331, de 25 de junho de 2020;
- XVII - 55.335, de 29 de junho de 2020;
- XVIII - 55.346, de 06 de julho de 2020;
- XIX - 55.347, de 06 de julho de 2020;
- XX - 55.361, de 13 de julho de 2020;
- XXI - 55.368, de 17 de julho de 2020;
- XXII - 55.370, de 20 de julho de 2020;
- XXIII - 55.383, de 27 de julho de 2020;
- XXIV - 55.384, de 27 de julho de 2020;
- XXV - 55.413, de 3 de agosto de 2020;
- XXVI - 55.414, de 3 de agosto de 2020;
- XXVII - 55.428, de 6 de agosto de 2020;
- XXVIII - 55.431, de 7 de agosto de 2020;

XXIX - 55.433, de 10 de agosto de 2020;  
XXX - 55.435, de 11 de agosto de 2020;  
XXXI - 55.444, de 17 de agosto de 2020;  
XXXII - 55.454, de 24 de agosto de 2020;  
XXXIII - 55.460, de 31 de agosto de 2020;  
XXXIV - 55.461, de 31 de agosto de 2020;  
XXXV - 55.469, de 7 de setembro de 2020;  
XXXVI - 55.472, de 10 de setembro de 2020;  
XXXVII - 55.482, de 14 de setembro de 2020;  
XXXVIII - 55.483, de 14 de setembro de 2020;  
XXXIX - 55.495, de 21 de setembro de 2020;  
XL - 55.513, de 28 de setembro de 2020;  
XLI - 55.514, de 28 de setembro de 2020;  
XLII - 55.523, de 5 de outubro de 2020;  
XLIII - 55.537, de 9 de outubro de 2020;  
XLIV - 55.538, de 9 de outubro de 2020;  
XLV - 55.540, de 12 de outubro de 2020;  
XLVI - 55.548, de 19 de outubro de 2020;  
XLVII - 55.559, de 26 de outubro de 2020;  
XLVIII - 55.563, de 2 de novembro de 2020;  
XLIX - 55.569, de 9 de novembro de 2020;  
L - 55.578, de 16 de novembro de 2020;  
LI - 55.590, de 23 de novembro de 2020;  
LII - 55.609, de 30 de novembro de 2020;  
LIII - 55.610, de 30 de novembro de 2020;  
LIV - 55.612, de 1o. de dezembro de 2020;  
LV - 55.621, de 4 de dezembro de 2020;  
LVI - 55.625, de 7 de dezembro de 2020;  
LVII - 55.626, de 07 de dezembro de 2020;  
LVIII - 55.644, de 14 de dezembro de 2020;  
LIX - 55.645, de 14 de dezembro de 2020;  
LX - 55.668, de 21 de dezembro de 2020;  
LXI - 55.669, de 21 de dezembro de 2020;  
LXII - 55.674, de 23 de dezembro de 2020;  
LXIII - 55.675, de 23 de dezembro de 2020;  
LXIV - 55.680, de 28 de dezembro de 2020;  
LXV - 55.681, de 28 de dezembro de 2020;  
LXVI - 55.699, de 30 de dezembro de 2020;  
LXVII - 55.703, de 1o. de janeiro de 2021;  
LXVIII - 55.705, de 04 de janeiro de 2021;  
LXIX - 55.724, de 18 de janeiro de 2021;  
LXX - 55.729, de 22 de janeiro de 2021;  
LXXI - 55.746, de 30 de janeiro de 2021;  
LXXII - 55.748, de 1o de fevereiro de 2021;  
LXXIII - 55.751, de 8 de fevereiro de 2021;  
LXXIV - 55.758, de 15 de fevereiro de 2021;  
LXXV - 55.765, de 20 de fevereiro de 2021;  
LXXVI - 55.768, de 22 de fevereiro de 2021;  
LXXVII - 55.783, de 08 de março de 2021;  
LXXVIII - 55.799, de 21 de março de 2021;  
LXXIX - 55.808, de 26 de março de 2021;  
LXXX - 55.819, de 1o. de abril de 2021;  
LXXXI - 55.820, de 4 de abril de 2021;  
LXXXII - 55.837, de 9 de abril de 2021;  
LXXXIII - 55.856, de 27 de abril de 2021;  
LXXXIV - 55.868, de 7 de maio de 2021.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 15 de maio de 2021.

**EDUARDO LEITE**,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR LEMOS JUNIOR**,  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

**RANOLFO VIEIRA JUNIOR**,  
Secretário de Estado da Segurança Pública.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

### **PORTARIA SES Nº 393/2021.**

Dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 a serem aplicadas nos estabelecimentos e pelos prestadores de serviços de prática de exercícios físicos, práticas corporais ou desportivas. PROA nº 20/2000-0084776-5.

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a vigência da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no tocante à matéria sanitária;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

- os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

- que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser adequadas ao cenário sanitário atual, especialmente após o início da vacinação, bem como às regras do novo sistema de monitoramento no Estado do Rio Grande do Sul;

- que compete à Secretaria da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar as vigilâncias sanitária e da saúde do trabalhador;

- que compete à Secretaria da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

- a Nota Informativa nº 18 COE SES-RS, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre recomendações para prevenção e controle de infecções pela COVID-19 e outras síndromes gripais a serem adotadas em competições esportivas em nível Estadual e Federal, realizadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, e alterações posteriores;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** As medidas constantes nesta Portaria, para fins de prevenção e controle da COVID-19, deverão ser adotadas por todos os prestadores de serviços e estabelecimentos de atividades esportivas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, sejam públicos, privados ou comunitários, em que haja a prática de exercícios físicos, práticas corporais ou desportivas, realizadas em ambientes fechados e abertos, independente do número total de trabalhadores, alunos ou usuários, devendo respeitar as especificidades das modalidades de exercícios físicos, práticas corporais ou práticas esportivas ofertadas.

§ 1º As medidas constantes nesta Portaria deverão ser implementadas pelos prestadores de serviços e nos estabelecimentos que realizem atividades esportivas, atividades de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo.

§ 2º Estão incluídas entre as atividades esportivas todas as organizações de campeonatos, ligas esportivas e profissionais do esporte.

§ 3º Estão incluídas entre as atividades de ensino esportivo ou prática corporal as escolas esportivas ou professores independentes de esportes com bola, artes marciais, natação, dança, ballet, escolas de corrida ou ciclismo e afins.

§ 4º Estão incluídas entre as atividades de condicionamento físico todas as atividades fitness, tais como academias de ginástica ou musculação, yoga, pilates, alongamento, hidroginástica, instrutores de educação física ou personal trainers.

§ 5º Aplicam-se as presentes normas aos prestadores de serviços e aos estabelecimentos localizados em condomínios e clubes sociais, esportivos e similares.

§ 6º Atividades de sauna e banho, tais como banho de vapor, banho turco, casas de banho, sauna e termas poderão funcionar, desde que o ambiente seja utilizado por apenas uma pessoa por vez.

**Art. 2º** Os prestadores de serviços e os estabelecimentos de atividades esportivas, de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo, no Estado do Rio Grande do Sul, sejam públicos, privados ou comunitários, independente da modalidade de prática esportiva ou corporal ofertada, deverão adotar as seguintes medidas de organização:

I - definir os responsáveis pela implementação das medidas constantes nesta Portaria;

II - dar preferência a atendimentos remotos, por meio de plataformas digitais ou de outros mecanismos, sempre que possível;

III - dar preferência para a prática de exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas ao ar livre;

IV - informar previamente aos trabalhadores, profissionais, alunos e usuários sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da transmissão da COVID-19 adotadas pelo serviço ou estabelecimento;

V - atualizar contatos de emergência dos trabalhadores e dos usuários, bem como mantê-los permanentemente atualizados;

VI - organizar fluxos de sentido único, sempre que possível, para entrada, permanência, circulação e saída de trabalhadores e usuários, visando resguardar o distanciamento mínimo obrigatório e evitar aglomerações;

VII - suspender a utilização de catracas de acesso e de sistemas de registro de ponto, cujo acesso e registro de presença ocorram mediante biometria, especialmente na forma digital, ou qualquer outro método com áreas hipertocadas;

VIII - manter a lista de presença atualizada dos praticantes e trabalhadores;

IX - documentar todas as ações adotadas para o cumprimento das determinações desta Portaria, deixando-as permanentemente à disposição, especialmente para a fiscalização municipal, em atendimento ao dever de transparência;

X - estimular o uso e manter à disposição, na entrada dos serviços e estabelecimentos, preparação alcoólica em gel ou em espuma 70% (setenta por cento);

**Art. 3º** Os prestadores de serviços e estabelecimentos de atividades esportivas, atividades de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo, sejam públicos, privados ou comunitários, independente da modalidade de prática esportiva ou corporal ofertada, deverão implementar medidas de distanciamento físico e de cuidado pessoal para trabalhadores e usuários, executando as seguintes ações:

I - comunicar e adotar rotinas regulares de orientação a trabalhadores e usuários acerca das normas de conduta relativas ao uso do espaço físico, à prevenção e ao controle da COVID-19, em linguagem acessível, informativos em locais visíveis e de circulação;

II - disponibilizar, para todos os trabalhadores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), quando se fizerem necessários, e máscara de proteção facial de uso individual, cuja utilização deverá atender às orientações contidas nos protocolos gerais;

III - prover treinamento específico sobre higienização e desinfecção adequadas de materiais, superfícies e ambientes aos trabalhadores responsáveis pela limpeza;

IV - comunicar aos trabalhadores e aos usuários sobre a necessária observância da higienização frequente das mãos, conforme protocolos dos Órgãos de Saúde, especialmente antes e após a realização de atividades;

V - realizar busca ativa diária, em todos os turnos, dos trabalhadores e usuários com sintomas de síndrome gripal;

VI - ao identificar usuário ou trabalhador com síndrome gripal, orientar para que o indivíduo busque atendimento em serviço de saúde, sendo condicionado o seu retorno às atividades presenciais à liberação por profissional de saúde, ou comprovação de exame negativo para COVID-19;

VII - determinar utilização obrigatória de garrafas individuais, devidamente identificadas;

VIII - determinar uso obrigatório de toalhas individuais, vedando o compartilhamento;

IX - comunicar aos usuários a obrigatoriedade de higienizar, pré e pós utilização, os equipamentos e acessórios empregados nos exercícios físicos, práticas corporais e esportivas;

X - determinar a obrigatoriedade de higienização, após o uso ou a cada três horas, dos equipamentos e acessórios empregados nos exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas;

XI - vedar o compartilhamento de equipamentos e acessórios empregados nos exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas;

XII - vedar o compartilhamento de alimentos e de utensílios, como copos, talheres, pratos, garrafas, entre outros;

XIII - reduzir a quantidade de materiais disponíveis nos espaços onde são desenvolvidas as atividades, isolando-os, na medida do possível, e mantendo apenas o que for estritamente necessário para as atividades;

XIV - recomendar a utilização dos elevadores apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento, respeitando o distanciamento físico.

**Art. 4º** Os serviços e estabelecimentos de atividades esportivas, atividades de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo, sejam públicos, privados ou comunitários, deverão adotar as seguintes medidas de limpeza do ambiente:

I - higienizar o piso das áreas comuns a cada troca de turno, com soluções de hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

II - higienizar, uma vez a cada turno, as superfícies de uso comum com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III - higienizar, a cada uso, materiais e utensílios de uso comum, como colchonetes, esteiras e bicicletas ergométricas e similares; equipamentos de musculação; tatames; halteres; anilhas; barras, entre outros, com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - disponibilizar preparações alcoólicas antissépticas 70% (setenta por cento) em formato de gel ou espuma, para higienização das mãos, em todos os ambientes e em locais estratégicos e de fácil acesso;

V - disponibilizar kit de higiene completo nos banheiros, com sabonete líquido ou espuma, toalhas de papel e preparações alcoólicas antissépticas 70% (setenta por cento) em formato de gel ou espuma.

**Art. 5º** Os prestadores de serviços e os estabelecimentos de atividades esportivas, atividades de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo, sejam públicos, privados ou comunitários, deverão adotar as seguintes medidas para a adequação dos espaços físicos e da circulação social:

I - adequar a forma de atendimento dos usuários e os espaços físicos, respeitando a capacidade máxima do local;

II - estabelecer o teto de ocupação, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório, divulgando-o por meio de informativos;

III - demarcar o piso dos espaços físicos, de forma a facilitar o cumprimento das medidas de distanciamento físico, especialmente nas salas onde são desenvolvidos os exercícios físicos, práticas corporais ou esportivas, bem como em outros ambientes coletivos;

IV - implementar corredores de sentido único para coordenar os fluxos de entrada, circulação e saída de trabalhadores e usuários, respeitando o distanciamento mínimo entre pessoas;

V - permitir o uso de bebedouros apenas para encher garrafas individuais;

VI - manter abertas todas as janelas e portas dos ambientes, privilegiando a ventilação natural sempre que possível;

VII - vedar o uso de ar condicionado que não possua sistema de renovação de ar;

VIII - adotar sistema de escalas de revezamento de turnos ou alterações de jornadas, sempre que necessário, considerando a área física e o número de trabalhadores, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações, observando o afastamento mínimo;

IX - adotar sistema de agendamento prévio para a realização de exercícios físicos, práticas corporais;

X - comunicar aos usuários sobre a obrigatoriedade de aguardar o horário da aula em áreas que possuam marcação de distanciamento no piso de, preferencialmente, 2 (dois) metros e, no mínimo, 1 (um) metro;

XI - permitir práticas de quaisquer exercícios físicos que exijam contato físico, desde que todos os praticantes estejam com o ciclo de vacinação completo;

XII - vedar o contato físico entre trabalhadores e usuários durante o treino, mesmo que seja para orientação;

XIII - reduzir ao mínimo as equipes técnicas que acompanham os atletas e praticantes;

XIV - dispor equipamentos e acessórios necessários à prática dos exercícios físicos e práticas corporais em locais de fácil acesso, para evitar aglomeração;

XV - ofertar horários exclusivos para o acesso de pessoas do grupo de risco;

XVI - afastar das atividades presenciais trabalhadores do grupo de risco, até completar esquema de imunização para COVID-19.

§ 1º O número total de pessoas dentro dos estabelecimentos de atividades esportivas, de condicionamento físico, atividades de ensino de dança ou esportivo não poderá ser maior do que um praticante a cada oito metros quadrados, em ambiente aberto, ou um praticante a cada dezesseis metros quadrados, em ambiente fechado.

§ 2º Os prestadores de serviços e os estabelecimentos de atividades de condicionamento físico ou atividades de ensino esportivos em piscina, com ou sem cobertura, devem respeitar o distanciamento de usuário por raia, ou um usuário para cada oito metros quadrados, se piscina não coberta, ou um usuário para cada dezesseis metros quadrados, se piscina coberta.

**Art. 6º** São consideradas integrantes do Grupo de Risco as pessoas com: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias); pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave; doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC; imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down); idade igual ou superior a sessenta (60) anos; gestação de alto risco, além de outras a serem definidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** São sintomas de síndrome gripal: quadro respiratório agudo, caracterizado por, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes sinais e sintomas: febre (mesmo que referida), calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou gustativos, diarreia.

**Art. 8º** São medidas a serem adotadas pelos prestadores de serviços ou estabelecimentos de atividades esportivas, atividades de ensino de danças, esportivas e de condicionamento físico, na identificação de pessoas com síndrome gripal ou que tenham o mesmo domicílio de pessoas em investigação diagnóstica para COVID-19:

I - orientar a informar imediatamente aos responsáveis caso apresentem sintomas de síndrome gripal ou convivam com pessoas sintomáticas ou em investigação diagnóstica para COVID-19;

II - vedar a entrada de trabalhadores e usuários que apresentem sintomas gripais;

III - notificar a Vigilância em Saúde Municipal em caso de detecção de casos de COVID-19;

IV - suspender as atividades imediatamente, por 14 dias, quando identificarem a ocorrência de casos de COVID-19 com vinculação ao local.

**Art. 9º** São medidas específicas a serem adotadas pelos prestadores de serviços ou estabelecimentos de atividades esportivas e profissionais do esporte:



I - autorizar treinos coletivos mediante autorização do município sede, devendo ser respeitadas as orientações constantes nesta Portaria e na Nota Informativa nº 18 COE SES-RS, de 13/08/2020 e suas atualizações;

II - autorizar competições profissionais mediante autorização do município sede, devendo ser executados protocolos específicos, conforme Nota Informativa nº 18 COE SES-RS de 13/08/2020 e suas atualizações.

**Art. 10** São medidas específicas a serem adotadas pelos prestadores de serviços e pelos estabelecimentos de atividades de condicionamento físico ou atividades de ensino esportivos em piscina, com ou sem cobertura:

I - disponibilizar suportes para que cada cliente possa pendurar individualmente a sua toalha;

II - preconizar que as orientações dos trabalhadores aos usuários ocorra na área em torno da piscina, com o uso de máscara, sem entrada na água;

III - vedar o uso de máscara dentro da piscina.

**Art. 11** São medidas específicas a serem adotadas por escolas esportivas, escolas de danças ou de práticas corporais:

I - vedar a prática de jogo esportivo em formato coletivo;

II - permitir contato físico entre alunos ou entre professor e aluno, desde que ambos estejam com o ciclo vacinal completo;

III - organizar o horário das diferentes turmas de forma a evitar contato físico entre alunos de turmas diferentes nos horários de entrada ou saída;

IV - estipular o número máximo de alunos por turma, respeitando o distanciamento físico permitido;

V - evitar que os alunos realizem as atividades em turmas diferentes, evitando o contato entre indivíduos de turmas diferentes;

VI - permitir a entrada de um responsável por aluno menor de idade, que deverá respeitar a distância mínima de 1 (um) metro, dando preferência para 2 (dois) metros, para qualquer outra pessoa durante o período de espera;

VII - estabelecer fluxo de circulação dos usuários de forma individual, evitando aglomeração e respeitando o distanciamento seguro.

**Art. 12** São medidas específicas a serem adotadas por atividades esportivas ou atividades de ensino de corrida e ciclismo:

I - organizar grupos que não ultrapassem o número de 08 pessoas;

II - garantir o uso obrigatório de máscara, inclusive em ambiente aberto;

III - vedar o compartilhamento de objetos individuais.

**Art. 13** São medidas específicas a serem adotadas por serviços ou estabelecimentos de atividade esportivas com raquete:

I - organizar somente partidas ou treinos de "simples" com, no máximo, três indivíduos em cada quadra na configuração de um treinador/preparador/árbitro mais dois jogadores;

II - estimular o uso frequente de álcool gel 70% ou lavagem de mãos;

III - realizar a desinfecção e limpeza de todos os equipamentos antes e depois da prática do esporte.

**Art. 14** São medidas específicas a serem adotadas por centro ou atividades de ensino de luta:

I - realizar somente treinos individuais;

II - higienizar protetores individuais disponibilizados pelo estabelecimento, antes e após o uso, com álcool 70% ou material equivalente.

**Art. 15** Nas modalidades em que existe o uso de animais, as áreas de estabulagem devem estar restritas apenas para tratadores, instrutores e médicos veterinários e deverá ser respeitando o distanciamento físico de, no mínimo, 1 (um) metro e, preferencialmente, 2 (dois) metros entre os profissionais, adotando 8 (oito) metros de espaçamento de pavilhões das cocheiras.

**Art. 16** Esta Portaria não exime os estabelecimentos do cumprimento dos demais regulamentos sanitários e da legislação própria do seu município sede.

**Art. 17** Revoga-se a Portaria nº 582/2020.

**Art. 18** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao período em que durar o estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia da COVID-19.

Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

ARITA BERGMANN,  
Secretária da Saúde



Nome do arquivo: Materia\_4a021e20-1738-41be-b972-45aa08824ad0.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR  | DATA                          | CPF/CNPJ                      | VERIFICADOR       |
|---|-------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 17/05/2021 09:06:31 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## **PORTARIA SES Nº 385/2021.**

Dispõe sobre as medidas de prevenção e monitoramento da COVID-19 a serem adotadas pelas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) ou instituições similares. PROA nº 20/2000-0043398-7.

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado e considerando:

- o disposto no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;  
- a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005, e alterações promovidas pela RDC Nº 94, de 31 de dezembro de 2007;

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a vigência da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no tocante à matéria sanitária;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

- os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

- que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser adequadas ao cenário sanitário atual, especialmente após o início da vacinação, bem como às regras do novo sistema de monitoramento no Estado do Rio Grande do Sul;

- que compete à Secretaria da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar as vigilâncias sanitária e da saúde do trabalhador;

- que compete à Secretaria da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer que as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) ou estabelecimentos similares adotem as medidas a seguir:

I. Elaborar e manter atualizado um plano de contingência, com objetivo de orientar as ações de prevenção, monitoramento, rastreamento, isolamento e encaminhamentos em relação aos pacientes, familiares, colaboradores ou trabalhadores;

II. O plano de contingência deve contemplar, no mínimo, medidas de higiene e ventilação de ambientes, adaptações estruturais, fluxograma para investigação de pessoas com sintomas respiratórios e encaminhamentos possíveis, orientações para visitantes, contatos de emergência para todos residentes e trabalhadores, estratégias para evitar aglomeração de pessoas, protocolos de operação padrão dos diferentes processos de trabalho, definição expressa das pessoas responsáveis pela elaboração, atualização do plano, orientação e contato com os profissionais de saúde;

III. Orientar e vedar a entrada de pessoas com sintomas respiratórios, assim como vedar a visita presencial de pessoas sintomáticas, permitindo e estimulando as visitas virtuais.

IV. Elaborar estratégias de escalonamento ou agendamento de visitas, evitando aglomeração de pessoas na instituição, garantindo a distância superior a 2 (dois) metros entre as pessoas, preferencialmente ao ar livre ou em ambiente aberto;

V. Garantir que todos os visitantes e colaboradores usem máscara de proteção fácil bem ajustada ao rosto, cobrindo o nariz e a boca;

VI. Realizar busca ativa de visitantes com sintomas respiratórios;

VII. Garantir a higienização das mãos de todas as pessoas que acessam a instituição;

VIII. Avaliar as atividades de pessoas voluntárias, exceto as com *status* vacinal completo e com benefício claro para saúde dos residentes;

IX. Avaliar, de forma individualizada, a visita de pessoas menores de 12 (doze) anos, recomendando que crianças que não conseguem utilizar máscara evitem ao máximo as visitas;

X. Registrar, por escrito, a avaliação clínica diária realizada nos residentes, mencionando a investigação de sintomas respiratórios e encaminhando para testagem, quando necessário;

XI. Comunicar, **IMEDIATAMENTE**, às autoridades de saúde locais, quando identificar um funcionário ou residente com sintoma respiratório ou compatível com a COVID-19, salvo orientações de protocolo de rastreamento e testagem vigente;

XII. Realizar a higiene de áreas de toque recorrente;

XIII. Organizar e garantir estratégias de cuidados adequados para os residentes, evitando circulação e contato com outros residentes, sempre que possível;

XIV. Promover a higienização, imediatamente após o uso, dos aparelhos utilizados nas avaliações clínicas como termômetro, esfigmomanômetro, estetoscópio e demais, com álcool 70% ou outro. Esses aparelhos devem ser, preferencialmente, de uso individual;

XV. Garantir a ventilação natural cruzada dos ambientes;

XVI. Evitar o uso de ar-condicionado e, se utilizado, preferencialmente, manter janelas ou portas abertas, dutos e filtros limpos;

XVII. Manter orientações gerais claras e em locais de fácil visualização das pessoas, em pontos estratégicos, sendo imprescindível na entrada dos estabelecimentos;

XVIII. Ambientes próprios para alimentação devem ser organizados com o propósito de manter distanciamento físico superior a 2 (dois) metros entre residentes, sempre que possível;

XIX. Garantir o isolamento de funcionários ou trabalhadores com sintomas respiratórios, conforme orientação de saúde vigente. Isolar funcionários com suspeita de COVID-19 até o resultado do teste, casos confirmados de COVID-19 e familiares com suspeita ou confirmação de COVID-19;

XX. Manter disponível preparação alcoólica antisséptica 70% (setenta por cento) para higiene das mãos, em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e quartos;

XXI. Manter atualizadas e disponíveis as carteiras de vacinação dos residentes e trabalhadores, com *status* vacinal atualizado para as diferentes vacinas preconizadas, conforme o calendário do Ministério da Saúde vigente, em especial: vacina contra COVID-19, vacina contra a Influenza, vacina preventiva para pneumococo.

XXII. Restringir a realização de atividades coletivas, mantendo somente as que forem imprescindíveis e impliquem na qualidade da saúde e bem estar dos idosos e, quando realizadas, preferencialmente, em ambientes externos ou bem ventilados, observando critérios de distanciamento físico superior a 2 (dois) metros ou respeitando as orientações de saúde vigente, conforme o *status* vacinal ou teste de antígeno não detectável nas últimas 48 horas.

**Art. 2º** Nos casos em que haja surto de COVID-19 no estabelecimento, não será permitido o ingresso de novos residentes até o encerramento do surto.

**Art. 3º** Em surtos envolvendo ILPIs, as autoridades sanitárias poderão realizar a testagem ampliada, de todos os residentes e colaboradores, conforme recomendações dos órgãos de saúde.

**Art. 4º** Fica aprovado, na forma do ANEXO desta Portaria, o Modelo de Plano de Contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, com os requisitos mínimos a serem observados pelas ILPIs.

**Art. 5º** Revoga-se a Portaria SES nº 289/2020.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao período que durar o estado de calamidade pública em função da pandemia do Coronavírus.

Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

ARITA BERGMANN,  
Secretária da Saúde

#### **ANEXO - PORTARIA SES Nº 385/2021**

Modelo de Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da Transmissão de COVID-19 nas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs)

Identificação da ILPI

Nome da Instituição:

Endereço completo:

| PLANO DE CONTINGÊNCIA  |
|--|
| 1. Identificação da Instituição e Contatos da Instituição  |
| Nome e contatos do profissional de referência  |
| Natureza (pública, filantrópica ou privada)  |
| Região de Monitoramento:   |
| Serviço da Atenção Primária à Saúde (APS) de referência:   |
| Está no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social- CadSUAS.   |
| 2. Identificação dos Residentes e Funcionários   |
| Número de residentes, faixa etária e principais comorbidades;  |
| Número de funcionários/trabalhadores, categorias profissionais e jornada de trabalho.  |
| 3. Adequação estrutural/características do ambiente  |
| Listar os ambientes existentes;  |
| Quartos (número de quartos, número de residentes por quarto, distanciamento entre as camas, número de quartos com banheiro); |

|  |
|--|
| Banheiros (número de banheiros, banheiro(s) exclusivo(s) para funcionários);   |
| Locais para higienização das mãos e dispenser de álcool;   |
| Local de isolamento para idosos com suspeita e/ou diagnóstico de Covid-19;   |
| Ambientes de Uso Comum (número de mesas, quantidade de cadeiras por mesa, distanciamento entre as mesas);                              |
| Distanciamento entre os residentes (atividades diárias e alimentação).   |
| <b>4. Procedimentos Operacionais Padrão</b>  |
| Protocolo de Higienização das mãos (funcionários/trabalhadores, residentes e visitantes);  |
| Protocolo de Limpeza e Desinfecção de Superfícies (concorrente e terminal);  |
| Protocolo de Processamento de Roupas;  |
| Protocolo de Limpeza e Desinfecção de Equipamentos e Utensílios;   |
| Protocolo de Gerenciamento de Resíduos;  |
| Protocolo de Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);   |
| Protocolo de Fluxo de Entrada e Saída de Pessoas (funcionários/trabalhadores, residentes e visitantes);                                |
| Protocolo de Inclusão de Novos Residentes.   |
| OBS: Os Protocolos devem conter, minimamente, o responsável pela execução, frequência, método e insumos utilizados.                    |
| <b>5. Medidas no rastreamento, busca ativa e identificação de casos</b>  |
| Caso suspeito de COVID – 19 em residente;  |
| Caso confirmado de COVID-19 em residente;  |
| Caso suspeito de COVID – 19 em funcionários/trabalhadores;   |
| Caso confirmado de COVID-19 em funcionários/trabalhadores.   |
| <b>6. Rotina de Monitoramento da Saúde</b>   |
| Dos residentes e funcionários/trabalhadores.   |
| <b>7. Condutas estabelecidas para os visitantes</b>  |
| Quantitativo máximo de visitantes por residente;   |
| Local e horário de visitas;  |
| Vinculação da proibição ou restrição de visitas conforme o grau de risco da região;  |
| Possibilidade de contato remoto dos residentes com familiares.   |
| <b>8. Rede de Apoio aos Residentes e Funcionários/Trabalhadores</b>  |
| Suporte Especializado em Saúde Mental;   |
| Suporte no transporte seguro aos profissionais;  |
| <b>9. Capacitação e orientação aos Funcionários/Trabalhadores</b>  |
| Informações e orientações sistematicamente atualizadas sobre medidas de prevenção, monitoramento e controle da transmissão da COVID-19 |



Nome do arquivo: Materia\_61b1c8e4-fb04-4dfe-abef-977e670fa861.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR  | DATA                          | CPF/CNPJ                      | VERIFICADOR       |
|---|-------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 17/05/2021 09:06:05 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PORTARIA SES Nº 387/2021.**

Determinar às indústrias, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a adoção de medidas de prevenção e controle à COVID-19. PROA nº 2020000416519.

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a vigência da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no tocante à matéria sanitária;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

- os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

- que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser adequadas ao cenário sanitário atual, especialmente após o início da vacinação, bem como às regras do novo sistema de monitoramento no Estado do Rio Grande do Sul;

- que compete à Secretaria da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar as vigilâncias sanitária e da saúde do trabalhador;

- que compete à Secretaria da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar que as indústrias, individualmente, adotem as seguintes medidas para prevenção e controle à COVID-19:

I - criar um plano de contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, que contemple, no mínimo, adequação estrutural, fluxo e processo de trabalho, possibilidade de identificação, de forma sistemática, do monitoramento da saúde dos trabalhadores, podendo ser solicitado a qualquer momento pelos órgãos de fiscalização, tanto Estadual quanto Municipal;

II - adotar o distanciamento físico de, no mínimo, 1 (um) metro entre os trabalhadores, adotando 2 (dois) metros sempre que possível, com demarcação do espaço de trabalho quando possível, dentro do fluxo operacional do trabalho, e também nos acessos, nas portarias, entradas e saídas dos turnos de trabalho, vestiários e áreas de lazer;

III - observar que o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os trabalhadores deverá respeitar a colocação da máscara bem ajustada ao rosto, cobrindo nariz e boca, devendo ser sistematicamente averiguada e corrigida por colaborador designado para essa função;

IV - recomenda-se, de forma complementar ao disposto no inciso III, adotar barreiras físicas entre os trabalhadores, utilizando material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho;

V - adotar sistemas de escalas de revezamento de turnos e de alterações de jornadas sempre que necessário, considerando a área física e o número de trabalhadores, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações, observando o afastamento mínimo;

VI - oportunizar a modalidade de trabalho remoto (teletrabalho) a todos os trabalhadores que possam executar suas atividades desta maneira sem prejuízo às atividades da empresa, especialmente para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco, de acordo com os critérios divulgados pelo Ministério da Saúde, e, em não sendo possível, assegurar que as atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição ao risco de contaminação;

VII - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes com sintomas compatíveis de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória), bem como identificar contato domiciliar, ou não, com casos suspeitos ou confirmados da doença;

VIII - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específico, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando-os por 14 dias desde o início dos sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos, mantendo registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores nessa situação;



IX- avaliar os trabalhadores que tenham tido contato direto com caso confirmado ou suspeito, para adoção de medidas protetivas coletivas por 14 dias, e/ou afastamento, mediante critérios do serviço médico ocupacional;

X - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município sede da indústria, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador;

XI- escalonar os horários para pausas e refeições, obedecendo às regras de distanciamento seguro e implantar medidas de fiscalização permanentes para o seu cumprimento;

XII- fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando necessário, adequados para o exercício das atividades funcionais, em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre sua correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso as atividades não possuam protocolos específicos de EPIs, o empregador deverá fornecer, para cada trabalhador, máscara facial de proteção individual em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

XIII- proibir a reutilização de uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial, quando tais vestimentas/equipamentos não estejam devidamente higienizados;

XIV- adotar estratégias e ações educativas de divulgação e informação sobre as medidas de prevenção ao COVID-19, assegurando ampla divulgação das informações a todos que acessem as dependências da indústria, principalmente nos pontos de maior fluxo;

XV- observar, para o transporte fretado de trabalhadores, as orientações em relação aos cuidados estabelecidos para transporte coletivo de grupos pré-determinados, assim como as orientações sobre teto da operação, bem como as regras de higienização e ventilação;

XVI- disponibilizar, nos pontos de higienização das mãos, nas instalações sanitárias, lavatórios e refeitórios, sabonete líquido ou espuma e toalha de papel, e, nas áreas de convivência e nos acessos aos setores de trabalho, bem como nos locais de maior circulação dentro das instalações, álcool em gel 70% ou outro antisséptico;

XVII - higienizar, após cada uso, antes dos rodízios das funções e durante o período de funcionamento, as áreas de circulação (inclusive os refeitórios, vestiários e áreas de convivência), as superfícies de toque recorrente, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim;

XVIII - realizar higienização total dos espaços de trabalho e de circulação após cada turno de atividade;

XIX - garantir a renovação do ar nos diferentes ambientes da indústria;

XX- proibir bebedouro no modo de uso jato inclinado, adaptando-o para que o consumo de água seja somente com uso de copos descartáveis;

XXI- substituir os sistemas de autosserviço de bufê nas empresas que disponibilizam refeitórios, minimizando o risco de contaminação, utilizando porções individualizadas ou funcionário(s) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório;

XXII - entregar kits de utensílios higienizados individuais para cada trabalhador quando fornecer refeição em refeitórios.

**Art. 2º** Os trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes das indústrias de que trata esta Portaria deverão adotar as seguintes condutas para prevenção e controle à COVID-19:

I - utilizar uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando necessário, e máscaras de proteção facial individual;

II - usar álcool em gel ou lavar as mãos por, no mínimo, 20 segundos, sempre que necessário, ou quando mudar de ambiente de trabalho ou manusear os EPIs, as máscaras de proteção facial e os objetos de uso comum;

III- evitar tocar o rosto, em particular os olhos, a boca e o nariz, por serem locais muito propícios para contágio;

IV- manter a distância de 1 (um) metro e, sempre que possível, 2 (dois) metros, em relação a outras pessoas, quando estiver utilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) ou máscara de proteção facial, inclusive nos locais de entrada e saída da empresa, refeitórios e nas áreas de convivência, durante as pausas programadas;

V - não compartilhar talheres, copos e utensílios de uso pessoal;

VI - observar a etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

**Art. 3º** A presente Portaria poderá ser suplementada e/ou complementada pelos municípios, considerando as especificidades inerentes às realidades locais.

**Art. 4º** Esta portaria abrange os trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, sendo responsabilidade da indústria o seu cumprimento.

**Art. 5º** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação desta Portaria serão definidos pela Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 6º** A fiscalização das indústrias ficará a cargo das equipes de fiscalização competentes do Estado e respectivos municípios.

**Art. 7º** O descumprimento das determinações desta Portaria constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo administrativo sanitário e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 8º** Revoga-se a Portaria nº 283/2020.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao período em que durar o estado de calamidade pública em função da pandemia da COVID-19. Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

ARITA BERGMANN,  
Secretária da Saúde

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: Materia\_a35c28b1-81a5-4acf-bd1e-e1bbac20b82d.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR  | DATA                          | CPF/CNPJ                      | VERIFICADOR       |
|---|-------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 17/05/2021 09:06:23 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## **PORTARIA SES Nº 388/2021.**

Estabelece as medidas que devem ser adotadas para o funcionamento das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados, em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e minimização do risco de transmissão da COVID-19. PROA nº 2020000547311.

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a vigência da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no tocante à matéria sanitária;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

- os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

- que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser adequadas ao cenário sanitário atual, especialmente após o início da vacinação, bem como às regras do novo sistema de monitoramento no Estado do Rio Grande do Sul;

- que compete à Secretaria da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar as vigilâncias sanitária e da saúde do trabalhador;

- que compete à Secretaria da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer as medidas que devem ser cumpridas pelas indústrias de abate e processamento de carnes e pescados, em todas as suas plantas frigoríficas situadas no Estado do Rio Grande do Sul, para prevenção e controle da COVID-19, nos termos desta Portaria.

**Art. 2º** As indústrias de abate e processamento de carnes e pescados devem elaborar e manter atualizado um plano de contingência para prevenção, monitoramento e minimização de riscos da transmissão da COVID-19, firmado por profissional técnico, que contemple, no mínimo, as seguintes medidas:

I- Implementar o uso de equipamentos provisórios de material liso, resistente e de fácil higienização, com a finalidade de manter o afastamento entre os manipuladores, sem que altere a estrutura física existente e aprovada, bem como sem comprometer o fluxo de produção. O estabelecimento deverá comunicar, previamente, ao Serviço Oficial de Inspeção Sanitária da Secretaria de Agricultura, a quantidade e os locais onde esses equipamentos serão instalados, em caráter provisório;

II - Realizar a busca ativa diária de sintomáticos respiratórios, identificar, de forma sistemática, os casos suspeitos, realizar constante monitoramento da saúde dos trabalhadores e garantir o afastamento e isolamento domiciliar, conforme preconizado nas normas técnicas vigentes.

III- Tornar obrigatório o uso de máscaras de proteção individual e estimular a higiene frequente das mãos;

Parágrafo único. O plano de contingência deverá ser disponibilizado às autoridades sanitárias estadual ou municipal sempre que requisitado.

**Art. 3º** As indústrias de abate e processamento de carnes e pescados deverão realizar as seguintes ações como medidas de Vigilância em Saúde e Busca Ativa:

I- oportunizar a realização de trabalho remoto (teletrabalho) a todos os trabalhadores que possam executar suas atividades desta maneira, sem prejuízo às atividades da empresa, especialmente para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco, independente do status vacinal, de acordo com os critérios divulgados e atualizados pelo Ministério da Saúde, e, em não sendo possível, assegurar que as atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição ao risco de contaminação;

II- realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores, funcionários, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, com sintomas respiratórios ou sintomas de

síndrome gripal – conforme definição de caso suspeito vigente pelo Ministério da Saúde - bem como, também, realizar anamnese dirigida à identificação de contato com casos suspeitos ou confirmados no ambiente domiciliar;

III– estabelecer articulação com a Vigilância em Saúde do Município, visando ao repasse de informações dos casos identificados no processo de rastreamento;

IV– garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos respiratórios até que o resultado da testagem esteja disponível para o encaminhamento definitivo;

V– respeitar as orientações de rastreamento e testagem definidas pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde, assim como o encaminhamento, isolamento e monitoramento dos trabalhadores, a fim de que o retorno às atividades aconteça de forma segura, minimizando os riscos de transmissão;

VI– implantar protocolo para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas respiratórios ou gastrointestinais, ainda que discretos, antes do ingresso no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o contato prolongado com outras pessoas, minimizando o risco de transmissão da COVID-19;

VII- garantir que o atendimento individualizado, ainda que por meio de consulta remota, para todos os pacientes com sintomas respiratórios ou gastrointestinais identificados nas estratégias de rastreamento, seja realizado, preferencialmente, em local isolado dos demais colaboradores, minimizando os riscos de contaminação;

VIII– orientar os trabalhadores afastados sobre as medidas de isolamento domiciliar e os procedimentos a serem seguidos, mantendo o registro atualizado do monitoramento durante o período de afastamento, o qual deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações: nome completo; setor de trabalho; turno de trabalho; data do início dos sintomas; data de afastamento; contactantes domiciliares; data da notificação à Secretaria Municipal de Saúde sede da indústria e; data prevista do retorno ao trabalho;

IX– notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e confirmados de COVID-19, bem como todos os casos de afastamento, à Vigilância em Saúde do Município sede da indústria, bem como à Coordenadoria Regional de Saúde;

X– adotar sistemas de escalas de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, sempre que necessário, considerando a área física e o número de trabalhadores, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações, observando o afastamento mínimo de 1,0 metro e, sempre que possível, superior a 2,0 metros;

XI - adotar o distanciamento físico de, no mínimo, 1,0 metro entre os trabalhadores, adotando 2,0 metros sempre que possível, com demarcação do espaço de trabalho, quando possível, dentro do fluxo operacional do trabalho, e, também, nos acessos, nas portarias, entradas e saídas dos turnos de trabalho, nos vestiários e nas áreas de uso comum e lazer;

XII - estimular o uso de espaços abertos e bem ventilados em detrimento de espaços fechados ou com pouca ventilação;

XIII- observar que o distanciamento mínimo de 1,0 metro entre os trabalhadores deverá respeitar a colocação da máscara bem ajustada ao rosto, cobrindo nariz e boca, devendo ser sistematicamente averiguada e corrigida por colaborador designado para essa função;

XIV- se possível, podem ser adotadas máscaras de filtração de partículas, que são equipamentos de proteção individual. Nessa situação, os trabalhadores devem ser treinados para a utilização de forma correta do equipamento, em especial em relação à higienização, à vestimenta e à retirada da máscara;

XV- recomenda-se, de forma complementar ao disposto no inciso XIII, adotar barreiras físicas entre os trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho;

XVI- fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para o exercício das atividades funcionais, em quantidades suficientes para cada trabalhador, e orientar sobre sua correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, Normas e Recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso as atividades não possuam protocolos específicos de EPIs, o empregador deverá fornecer, para cada trabalhador, máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

XVII– escalonar os horários de intervalo e refeições, obedecendo às regras de distanciamento pessoal, conforme orientações específicas para refeitórios ou ambientes de alimentação de uso coletivo. É imprescindível que os trabalhadores sejam orientados em relação ao alto risco de contaminação durante o consumo de alimentos, bebidas e tabaco;

XVIII- capacitar os trabalhadores para a execução das medidas de minimização de riscos de contaminação, incluindo a capacitação para a paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial, inclusive com relação ao descarte;

XIX– programar a utilização de vestiários a fim de evitar aglomeração, assegurando o distanciamento mínimo entre cada indivíduo e reforço nas rotinas de higienização;

XX– adotar estratégias e ações educativas de divulgação e informação sobre as medidas de prevenção à COVID-19, assegurando ampla divulgação das informações a todos que acessem as dependências da indústria, principalmente nos pontos de maior fluxo e ambientes de maior risco de contaminação, tais como entradas da empresa, refeitórios, áreas de convivência e de transporte;

XXI– observar, para o transporte fretado de trabalhadores, as orientações em relação aos cuidados estabelecidos para transporte coletivo de grupos pré-determinados, assim como as orientações sobre teto da operação, bem como as regras de higienização e ventilação;

XXII– disponibilizar sabonete líquido/espuma e papel toalha nos pontos de higienização das mãos, nas instalações sanitárias, nos lavatórios e nos refeitórios, ou álcool 70%, nas suas diferentes formulações;

XXIII– higienizar os ambientes de forma regular e, com maior frequência, as superfícies de contato recorrente;

XXIV– manter ligados, quando possível, durante a jornada laboral e, obrigatoriamente, durante o período de higienização, os exaustores existentes nos ambientes refrigerados, atendendo os parâmetros de temperatura setorial determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela Secretaria Estadual da Agricultura, visando a aumentar a taxa de renovação de ar;

XXV–manter os ambientes com as seguintes condições:

a) os locais de circulação e as áreas comuns com pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação do ar;

b) os locais climatizados com os sistemas de climatização limpos (unidades internas, filtros e dutos).

XXVI– vedar o uso de bebedouro;

XXVII–afastar as mesas do refeitório e garantir que, durante o seu uso, os trabalhadores mantenham distância superior a 2,0 metros entre si, organizando-se os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado ou a frente uns dos outros;

XXVIII–substituir os sistemas de autosserviço de bufê nas empresas que disponibilizam refeitórios, pela entrega de porções individualizadas ou pela designação de trabalhador(es) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório, orientando-os para que mantenham, em filas, distância de 2,0 metros, e utilizem máscaras faciais até o final do processo, minimizando o risco de contaminação;

XXIX–entregar kits de utensílios higienizados (prato, talheres, guardanapo de papel) embalados individualmente para cada trabalhador nos locais das refeições;

XXX–não disponibilizar dispensers de temperos (azeite, vinagre e molhos), saleiros e farinheiros, bem como os porta-guardanapos de uso compartilhado;

XXXI– garantir a articulação entre o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e a Vigilância Epidemiológica do Município, visando ao aprimoramento da detecção de possíveis casos suspeitos nos serviços de saúde, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

XXXII– implantar medidas de fiscalização permanentes e efetivas para o cumprimento das determinações desta Portaria, especialmente quando a empresa depender da colaboração dos prestadores de serviço.

**Art. 4º** As empresas mencionadas no artigo 1º desta Portaria deverão adotar os seguintes procedimentos em caso de surtos de síndrome gripal ou constatação de crescimento exponencial de casos de COVID-19:

I–considerar o afastamento das atividades, por grupo de trabalhadores de um setor, turno ou de toda a unidade, como estratégia para minimizar o risco de contaminação e conter o crescimento de casos, e evitar a restrição ou interdição total do estabelecimento;

II–comunicar à Vigilância em Saúde Municipal, bem como à Coordenadoria Regional de Saúde, o local de residência dos trabalhadores afastados, a fim de que sejam traçadas estratégias conjuntas de orientação, isolamento e monitoramento.

**Art. 5º** Os trabalhadores das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados, nas plantas frigoríficas, deverão adotar, sob as orientações e fiscalização da empresa, as seguintes medidas para prevenção e controle à COVID-19:

I - usar, obrigatoriamente, máscara de proteção facial, bem ajustada ao rosto, cobrindo nariz e boca, que deve ser trocada a cada duas horas ou quando apresentar sujidades;

II - utilizar uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial devidamente higienizados;

III - higienizar as mãos com água e sabonete líquido/espuma, ou álcool em gel 70%, periodicamente, em especial ao mudar de ambiente de trabalho, antes da alimentação, bem como antes e após manusear Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial;

IV - não compartilhar talheres, copos e utensílios de uso pessoal;

V - não comparecer ao trabalho e comunicar se estiver apresentando sintomas respiratórios ou gastrointestinais.

**Art.6º** Os veículos transportadores de animais, matéria-prima, insumos, embalagens e de produto pronto devem ser higienizados e sanitizados previamente ao seu acesso no perímetro industrial.

**Art.7º** As medidas estipuladas nesta Portaria abrangem os trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, sendo responsabilidade da empresa garantir o seu cumprimento.

**Art.8º** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação desta Portaria serão avaliados e definidos pela Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 9º** A fiscalização das indústrias de que trata esta Portaria ficará a cargo das equipes de fiscalização competentes do Estado e dos respectivos Municípios.

**Art.10** O descumprimento das determinações desta Portaria constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator ao processo e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 11** Revoga-se a Portaria SES Nº 407, de 10 de junho de 2021.

**Art.12** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao período em que durar o estado de calamidade pública em função da pandemia da COVID-19.

Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

ARITA BERGMANN,  
Secretária da Saúde

Documento Assinado Digitalmente





Nome do arquivo: Materia\_6dff09a-b711-48f2-b4b5-ab1cf5a810ae.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR  | DATA                          | CPF/CNPJ                      | VERIFICADOR       |
|---|-------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 17/05/2021 09:06:15 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## **PORTARIA SES Nº 389/2021**

Estabelece as medidas para prevenção e minimização da transmissão da COVID-19 nos estabelecimentos comerciais de rua e pelos estabelecimentos comerciais localizados em shopping centers e centros comerciais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. PROA nº21/2000-0046254-0.

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a vigência da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no tocante à matéria sanitária;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

- os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

- que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser adequadas ao cenário sanitário atual, especialmente após o início da vacinação, bem como às regras do novo sistema de monitoramento no Estado do Rio Grande do Sul;

- que compete à Secretaria da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar as vigilâncias sanitária e da saúde do trabalhador;

- que compete à Secretaria da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** As medidas aqui estabelecidas devem ser observadas pelos estabelecimentos comerciais de rua e pelos localizados em shopping center e centros comerciais.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º deverão atender todas as seguintes condições:

I - Limitar o teto de ocupação permitido no shopping center ou centro comercial, bem como no interior de cada estabelecimento, de acordo com as recomendações preconizadas nas orientações vigentes ou as suas atualizações;

II - Afixar a informação do número máximo de pessoas permitido nos diferentes ambientes, em local de fácil visualização, próximo a todos os acessos de entrada dos diferentes estabelecimentos;

III - Realizar o controle de acesso nos pontos de entrada do estabelecimento, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar a lotação máxima dos diferentes recintos, ainda que existam várias possibilidades de acesso, com objetivo de evitar a aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de funcionamento;

IV - Implementar fluxos de movimentação de sentido único nas entradas e saídas dos estabelecimentos, sempre que possível, definindo área exclusiva para entrada e saída, respeitando o distanciamento mínimo entre pessoas;

V - Adotar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza de superfícies de toque, tais como corrimões de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, balcões, interruptores, elevadores, balanças e barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva;

VI - Higienizar, frequentemente, objetos de uso coletivo, tais como máquinas para pagamento com cartão, os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico com superfícies de toque;

VII - Manter, preferencialmente, a ventilação natural cruzada, mantendo portas, janelas ou outras aberturas que favoreçam a circulação de ar, assim como garantir a higiene de filtros e dutos de ar condicionado, utilizando preferencialmente os que permitam a renovação contínua de ar;

VIII - Promover a renovação de ar, regularmente, dos estabelecimentos, lojas, salas e espaços fechados abrindo as janelas e portas ou por outro método que permita a troca de ar;

IX - Colocar informativos, visíveis ao público, com as medidas de protocolo obrigatório, contendo informações e orientações sobre a higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, higienização dos ambientes e ventilação;

X - Adotar métodos de operação que priorizem tele-entrega, pegue e leve e drive-thru;

XI - Manter à disposição e em locais estratégicos, de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas e sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

XII - Priorizar, sempre que possível, pagamento por meio de aplicativos ou no sistema de aproximação;

XIII - Evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações;

XIV - Proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XV - Para utilização dos provadores:

a) higienizar com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim após cada uso;

b) realizar o controle de acesso, a fim de evitar aglomerações e assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas;

c) disponibilizar álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para higienização das mãos ao ingressar e sair dos provadores;

d) orientar os clientes a permanecerem com a máscara durante a prova de roupas e acessórios.

XVI - Adotar medidas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão da COVID-19 no ambiente de trabalho;

XVII - Adotar sistemas de escalas de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, sempre que necessário, considerando a área física e o número de trabalhadores, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações, observando o afastamento mínimo;

XVIII - Priorizar a modalidade de trabalho remoto (teletrabalho) a todos os trabalhadores que possam executar suas atividades desta maneira sem prejuízo às atividades da empresa, especialmente para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco, de acordo com os critérios divulgados pelo Ministério da Saúde, e, em não sendo possível, assegurar que as atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição ao risco de contaminação;

XIX - Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para o exercício das atividades funcionais, em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre sua correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso as atividades não possuam protocolos específicos de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O trabalhador ficará responsável pela sua correta utilização, troca e higienização;

XX - Orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XXI - Observar, para o transporte fretado de trabalhadores, as regras estaduais em relação ao teto de operação, bem como as regras de higienização e ventilação;

XXII - Estabelecer horários alternados de distribuição de alimentos, com o objetivo de evitar aglomerações, garantindo o distanciamento de no mínimo 2 metros entre as pessoas, no refeitório ou locais em que sejam realizadas alimentações, organizando os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado ou a frente uns dos outros;

XXIII - Observar regras de portaria específica para os estabelecimentos que comercializem alimentação para consumo imediato do público externo;

XXIV - Controlar a ocupação da praça de alimentação e dos restaurantes, de forma a assegurar distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas, evitando aglomeração e cruzamento entre os clientes e trabalhadores;

XXV - Disponibilizar, nos lavatórios dos locais para refeição e sanitários, sabonete líquido ou espuma, toalha de papel e lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo);

XXVI - Realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, nos colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal;

XXVII - Orientar os colaboradores para que informem ao representante do estabelecimento se tiverem sintomas de síndrome gripal ou resultado positivo para a COVID-19. No caso de síndrome gripal, orientar para que procurem assistência médica para investigação diagnóstica;

XXVIII - Encaminhar, imediatamente, para serviço de saúde, os colaboradores e funcionários que apresentem sinais e sintomas da contaminação pelo COVID-19, conforme definições dos Protocolos Oficiais de Saúde do Estado, bem como os que testarem positivo para COVID-19 ou que tenham tido contato ou residam com caso confirmado de COVID-19, determinando o afastamento do trabalho de acordo com os protocolos vigentes ou conforme determinação médica, ressaltados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. O estabelecimento deverá manter registro atualizado dos afastamentos realizados.

**Art. 3º** A fiscalização dos estabelecimentos que estão em funcionamento ficará a cargo das equipes de fiscalização e de segurança pública do Estado e respectivos Municípios.

**Art. 4º** O descumprimento das determinações desta Portaria constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo administrativo sanitário e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 5º** Ficam revogadas as Portarias SES Nº 270/2020, Nº 315/2020, Nº 376/2020, Nº 303/2020 e Nº 406/2020.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao período em que durar o estado de calamidade pública em função da pandemia do Coronavírus. Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

ARITA BERGMANN,  
Secretária da Saúde

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: Materia\_13e78c9d-4e7c-49d6-a1f8-c0e564e1692f.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR  | DATA                          | CPF/CNPJ                      | VERIFICADOR       |
|---|-------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 17/05/2021 09:07:45 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

#### **PORTARIA SES Nº 390/2021.**

Institui o Protocolo de Boas Práticas para prevenção da COVID-19 em serviços de alimentação, com consumo no local, serviços de tele-entrega e retirada em loja, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. PROA nº 20/2000-0047777-1.

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a vigência da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no tocante à matéria sanitária;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

- os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

- que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser adequadas ao cenário sanitário atual, especialmente após o início da vacinação, bem como às regras do novo sistema de monitoramento no Estado do Rio Grande do Sul;

- que compete à Secretaria da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar as vigilâncias sanitária e da saúde do trabalhador;

- que compete à Secretaria da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído o Protocolo de Boas Práticas para Prevenção da COVID-19 a ser cumprido pelos estabelecimentos com serviço de alimentação com consumo nas dependências do estabelecimento e serviços de tele-entrega e retirada em loja, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I – observar, semanalmente, o cenário epidemiológico e sanitário identificado conforme indicadores e boletins regionais;

II – orientar funcionários, colaboradores e usuários acerca da necessidade de higienização periódica das mãos, etiqueta respiratória (ao tossir ou espirrar usar o cotovelo flexionado ou lenço descartável e, após, higienizar as mãos) e distanciamento mínimo de 1 (um) metro e, sempre que possível, 2 (dois) metros, bem como observar o seu cumprimento;

III – orientar os funcionários que atuam no serviço de cobrança (pagamento) a realizar a higienização das mãos a cada atendimento de cliente;

IV – fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre a correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso a atividade não possua protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer, para cada trabalhador, máscaras faciais individuais em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo o trabalhador o responsável pela correta utilização, troca e higienização;

V – disponibilizar álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas para os trabalhadores e para os clientes, em locais estratégicos e de fácil acesso;

VI – realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal;

VII – orientar funcionários e colaboradores sobre a obrigatoriedade de informar à gerência/direção do estabelecimento, a qualquer momento, acerca da presença de sintomas de síndrome gripal, de resultados positivos para a COVID-19, bem como da apresentação de sintomas ou resultado positivo para COVID-

19 por familiar ou pessoa que resida no mesmo ambiente domiciliar. No caso de síndrome gripal, orientar que procurem assistência médica para investigação e avaliação clínica;

VIII – garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar, de acordo com os protocolos vigentes ou conforme determinação médica, dos funcionários e colaboradores que testarem positivo para COVID-19, por RT-PCR ou teste de antígeno; que tenham tido contato ou que residam com caso suspeito ou confirmado de COVID-19; que apresentarem sintomas de síndrome gripal;

IX - notificar as autoridades sanitárias acerca dos casos confirmados da COVID-19, comunicar todos os contactantes próximos sobre o risco de contaminação pela COVID-19 e seguir as recomendações vigentes em relação ao rastreamento dos contactantes, avaliando o status vacinal e a disponibilidade imediata de testagem. Em caso de dúvidas, o isolamento domiciliar é a orientação mais segura a ser adotada.

X – manter registro atualizado dos afastamentos dos funcionários;

XI – organizar o espaço de trabalho de forma a assegurar distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os funcionários e colaboradores, a fim de evitar contaminação e transmissão da COVID-19;

XII – orientar os funcionários e colaboradores a evitarem tocar o rosto, em especial os olhos e a máscara e, se realizarem o toque, higienizar as mãos;

XIII – proibir oferta de produtos para degustação;

XIV – disponibilizar os talheres higienizados e de forma individual;

XV – organizar a disposição das mesas de modo a assegurar distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada uma, evitando que ocorra aglomeração e diminuindo o cruzamento entre os clientes e trabalhadores;

XVI - manter, preferencialmente, na mesma mesa, pessoas que morem na mesma residência;

XVII - quando for possível, verificar o status vacinal ou teste de antígeno não detectável há menos de 48 horas em um grupo fixo e delimitado de pessoas, podendo ser justificadas adaptações em relação ao distanciamento físico, desde que apenas esse grupo fixo e delimitado permaneça no ambiente;

XVIII – controlar o acesso dos clientes, por meio de disponibilização de senhas ou outro sistema eficaz, evitando aglomeração de pessoas e garantindo distanciamento interpessoal mínimo de 1 (um) metro, por meio de marcação do piso ou outros;

XIX – evitar espaços fechados destinados à espera de clientes, descanso e bar, a fim de evitar aglomeração, e estimular espaços abertos, com distanciamento, para esta finalidade;

XX – proibir a realização de eventos tipo happy hour;

XXI – fixar, em local visível ao público e aos colaboradores e funcionários, informativos com o teto máximo de ocupação e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de obrigatório de máscara, distanciamento entre as pessoas, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXII – disponibilizar álcool em gel 70% e/ou preparações antissépticas e exigir que os clientes higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

XXIII – higienizar as áreas comuns e de contato recorrente, periodicamente, com álcool 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXIV – dispor de kit completo nos banheiros (álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas, sabonete líquido ou espuma, toalhas de papel e lixeira com tampa, com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos, pedal ou outro tipo de dispositivo);

XXV – manter limpos filtros e dutos de ar-condicionado, somente quando necessário;

XXVI – manter todos os ambientes com ventilação natural, independente do uso de equipamento de climatização;

XXVII – higienizar, periodicamente durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros, preferencialmente com álcool 70%, preparações antissépticas e/ou sanitizantes de efeito similar;

XXVIII – higienizar as máquinas utilizadas para pagamento com cartão com álcool 70%, preparações antissépticas e/ou sanitizantes de efeito similar após cada uso e, sempre que possível, priorizar pagamentos por aplicativos ou por aproximação;

XXIX – evitar utilizar toalhas de tecido nas mesas ou outro material que dificulte a limpeza e, não sendo possível, realizar a troca após cada utilização;

XXX – higienizar os veículos (carros, motocicletas ou bicicletas) utilizados para realizar as tele-entregas, periodicamente, principalmente nos pontos de contato recorrente (guidão, volante, maçanetas e painéis) e nos compartimentos onde os alimentos são transportados, com álcool 70% ou hipoclorito de sódio (água sanitária), conforme instrução do fabricante;

XXXI – as embalagens dos alimentos devem ser íntegras, limpas e lacradas, para que possam ser removidas ou higienizadas pelo consumidor após a entrega ou retirada;

XXXII – durante o transporte e/ou a entrega, as embalagens de alimentos não devem ser colocadas no chão em nenhum momento;

XXXIII – os alimentos prontos para consumo que forem retirados no serviço de alimentação, em formato pegue e leve/take away, devem ser mantidos na temperatura adequada até a sua retirada, sendo os alimentos quentes em temperatura mínima de 60°C e os alimentos frios mantidos em refrigeração abaixo de 5°C;



XXIV– em tele-entrega/delivery, os alimentos prontos para consumo devem chegar ao consumidor na temperatura adequada e com entrega imediata após a preparação;

XXXV – nos serviços de auto-atendimento (self service), buffet e similares, disponibilizar um funcionário para servir, com lavagem prévia das mãos ou utilização de álcool 70% ou sanitizante similar por funcionário e clientes, com distanciamento e uso de máscara de maneira adequada.

XXXVI – o balcão de distribuição de alimentos deve dispor de protetor salivar, de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

**Art. 2º** A fiscalização dos restaurantes ficará a cargo das equipes de fiscalização competentes dos respectivos municípios e/ou Estado.

**Art. 3º** O descumprimento das determinações desta Portaria constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo administrativo sanitário e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** Fica revogada a Portaria SES Nº 319/2020.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao período em que durar o estado de calamidade pública em função da pandemia da COVID-19.

Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

ARITA BERGMANN,  
Secretária da Saúde



Nome do arquivo: Materia\_96c62bef-b728-4d75-a42a-d60b8975862e.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR  | DATA                          | CPF/CNPJ                      | VERIFICADOR       |
|---|-------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 17/05/2021 09:07:04 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

#### **PORTARIA SES Nº 391/2021.**

Estabelece as medidas de proteção, prevenção e ações, com objetivo de minimizar o risco de contaminação da COVID-19 em atividades sociais, executivas ou de lazer, em ambientes abertos ou fechados, com público fixo ou variável, tais como eventos, convenções, congressos, seminários, simpósios, feiras ou atividades similares, para cumprimento, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. PROA nº 20/2000-0092438-7.

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a vigência da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no tocante à matéria sanitária;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

- os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

- que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser adequadas ao cenário sanitário atual, especialmente após o início da vacinação, bem como às regras do novo sistema de monitoramento no Estado do Rio Grande do Sul;

- que compete à Secretaria da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar as vigilâncias sanitária e da saúde do trabalhador;

- que compete à Secretaria da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer as medidas de proteção, prevenção e ação a serem adotadas, com objetivo de minimizar o risco de contaminação da COVID-19 em atividades sociais, executivas ou de lazer, em ambientes abertos ou fechados, com público fixo ou variável, tais como eventos, convenções, congressos, seminários, simpósios, feiras ou atividades similares, que devem ser observadas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** As orientações estabelecidas no ANEXO I dessa Portaria deverão ser observadas em todas as atividades descritas, desde que estejam expressamente autorizadas pelo protocolo da atividade.

Parágrafo Único. Ressalta-se que o atendimento às orientações contidas nessa portaria não autorizam ou substituem o cumprimento integral das demais regras sanitárias previstas em regulamentos ou normas específicas.

**Art. 3º.** Revogar a Portaria SES nº 617, de 22 de setembro de 2020.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência limitada ao período que perdurar o estado de calamidade pública em função da pandemia da COVID-19.

Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

ARITA BERGMANN,  
Secretária da Saúde

#### **Anexo I - PORTARIA SES Nº 391/2021.**

1. Cuidados Individuais a serem observados em todas as situações

#### 1.a Uso de máscaras:

É obrigatório o uso adequado de máscara de proteção facial, de uso individual, bem ajustada ao rosto, cobrindo o nariz e a boca, para todas as pessoas acima de 12 anos.

Deverá ser exigido o uso de máscaras por todas as pessoas presentes nas diferentes atividades. Todos os participantes (staff, expositores, assistentes, público em geral) deverão usar máscaras em todo o período do evento (montagem, realização, desmontagem, entrega de materiais e movimentação de cargas), nos diferentes ambientes coletivos, fechados ou abertos, destinados à permanência ou circulação de pessoas.

É vedado retirar a máscara, ainda que por curto período de tempo, por qualquer justificativa, principalmente sob pretexto de facilitar a comunicação.

É permitida a utilização de máscara tipo viseira (faceshield) como uma proteção adicional, não substituindo o uso da máscara de proteção facial de uso individual.

As máscaras deverão ser trocadas a cada 2 horas ou sempre que estiverem úmidas ou com sujidade.

As máscaras cirúrgicas descartáveis ou máscaras com três camadas podem ser utilizadas em todas as demais situações, desde que observados os cuidados gerais em relação ao uso de máscaras.

As máscaras de filtração de partículas – como a PFF2 – são equipamentos de proteção individual de USO OBRIGATÓRIO em ambientes com alta probabilidade de concentração de partículas virais em suspensão, transmissão através de aerossol ou aerotransportada. Poderão ser reutilizadas, desde que mantida a integridade da peça.

Para aumentar a durabilidade das máscaras, considerando o custo de máscaras certificadas, é recomendado o escalonamento no uso, utilizando uma para cada dia da semana, enquanto estiverem íntegras.

É recomendada a higienização das mãos antes de manipular as máscaras.

As crianças menores de seis anos devem utilizar máscaras sempre sob supervisão e orientação de um adulto.

Deverá ser garantido o descarte adequado de máscaras, evitando o descarte em lixo seco.

Para maiores informações sobre as diferentes máscaras e orientações sobre sua utilização, deverá ser consultada a Nota Informativa: Boas Práticas no Uso de Máscaras, na sua última versão, disponível no endereço eletrônico: <https://coronavirus.rs.gov.br/inicial>.

#### 1.b Higienização das mãos

É recomendada a higienização frequente das mãos, e essa ação deve ser estimulada de forma ativa nos diferentes ambientes, assim como a disponibilização de dispenser de álcool em gel 70%, spray, espuma ou lenços descartáveis em pontos estratégicos e de fácil acesso, sendo obrigatória próximo de superfícies de toque frequente ou pontos de entrada e saída de pessoas;

Deverá ser exigido que colaboradores e visitantes higienizem as mãos com álcool 70% ao entrar e sair de diferentes recintos, e deverá ser recomendada e estimulada a higienização de mãos antes da ingestão de alimentos ou bebidas.

#### 1.c Distanciamento físico

É recomendado o distanciamento físico de no mínimo 1 (um) metro e, sempre que possível, 2 (dois) metros de distância em linha reta, entre pessoas que não moram no mesmo domicílio.

Os ambientes deverão ser planejados e organizados de forma que estejam adequados à atividade a ser executada e com objetivo de preservar o maior distanciamento físico possível entre as pessoas, observando que a capacidade máxima permitida deve ser calculada considerando a área de circulação ou a área de permanência, conforme a ocupação do espaço.

O uso de bancos compartilhados deve ser vedado, e deverão ser disponibilizados, alternativamente, espaços de descanso com cadeiras ou bancos, respeitando o distanciamento físico mínimo obrigatório de 2 metros.

Estandes, mesas de trabalho, assentos ou cadeiras, devem ser organizados alterando a disposição do mobiliário ou dos assentos fixos e demarcando lugares que precisarão ficar vazios para respeitar o distanciamento mínimo interpessoal obrigatório de 2 metros em todas as direções.

#### 2. Cuidados individuais e coletivos a serem observados em todas as situações:

##### 2.a Em relação à ventilação dos ambientes:

É recomendado que todas as atividades possíveis sejam realizadas através de videoconferência ou de forma remota, e que as atividades presenciais sejam realizadas preferencialmente ao ar livre ou em ambientes abertos.

Na impossibilidade de realização de atividades ao ar livre, é recomendada a sua realização em ambientes com ventilação natural cruzada, sempre que possível, preferindo a ventilação cruzada vertical, mantendo portas e janelas abertas, permitindo a circulação de ar.

Na impossibilidade de ventilação natural, é recomendada a utilização de ventiladores ou equipamentos de ar-condicionado que promovam a renovação contínua do ar, com garantia de manutenção regular e adequada de filtros e dutos dos ar-condicionados utilizados.

##### 2.b Em relação à organização e planejamento do fluxo de pessoas

Deverão ser demarcados os locais e posições no chão ou assentos, com propósito de preservar o distanciamento físico mínimo, sempre que possível, de 2 metros, nos mais variados espaços, tais como filas de acesso, arquibancadas, plateias, cadeiras ou assentos dos diferentes eventos, assim como balcões de credenciamento, central de atendimento ao cliente e expositor, ou qualquer situação com possível formação de filas.

Deverão ser bloqueados os assentos que não serão utilizados, com o propósito de manter o distanciamento.

O fluxo de entrada e saída deverá ser organizado de forma independente, sempre que possível, evitando a presença de acompanhantes ou pessoas que não sejam estritamente necessárias para a realização de cada atividade.

Deverá ser realizado o controle e a contagem de pessoas que ingressarem nos diferentes eventos ou estabelecimentos, monitorando, de forma simultânea e cumulativa, quando existirem diferentes entradas e saídas para o mesmo ambiente.

O controle poderá ser realizado nos diferentes pontos de acesso ou entrada do evento, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade simultânea e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de funcionamento.

O fluxo de pessoas para entrada e saída deverá ser organizado e orientado com sentido único, de forma escalonada (senha, horário, fileira de assentos, assentos, entre outros), com intervalo de tempo suficiente para dispersão dos participantes.

Preferencialmente, e sempre que adequado à realidade das diferentes atividades, durante o processo de evacuação dos ambientes ou na saída simultânea de pessoas, deverá ser orientado que os indivíduos mais próximos à saída deverão ser os primeiros a se retirar do recinto, de forma ordenada e conduzidos por profissional específico, terminando nas mais distantes, evitando, assim, o cruzamento entre pessoas.

Deverão ser ampliadas as possibilidades de entrada e saída utilizadas, com objetivo de favorecer o distanciamento físico e evitar aglomerações.

Deverão ser fixados informativos, ou disponibilizados em formato eletrônico, de áudio e vídeo, na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos de fácil visualização do público e dos trabalhadores, contendo as seguintes informações:

- Capacidade máxima de pessoas simultaneamente no espaço;
- Uso obrigatório de máscara;
- Orientações sobre busca ativa de sintomáticos respiratórios.

3. Cuidados a serem observados em todas as situações em relação aos ambientes de uso coletivo

Deverá ser respeitada a limitação do número máximo permitido de pessoas presentes simultaneamente nos ambientes, conforme as Normas de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PPCI e as orientações dos Protocolos de Atividades.

Deverá ser realizada dupla contagem ou controle simultâneo de ocupação, respeitando a limitação máxima prevista no planejamento.

A determinação do número de pessoas permitido deverá levar em consideração as evidências científicas vigentes no período da organização da atividade e atualizada nos dias antecedentes à realização da ação. Informações como situação vacinal ou resultado de teste de antígeno nas últimas 48 horas podem ser recomendadas ou utilizadas como ferramentas para minimização do risco de contágio, desde que exista esclarecimento e orientação expressa.

Os diferentes ambientes deverão ser higienizados de forma regular, garantindo limpeza de sujidade e higienização sempre que houver a renovação de pessoas presentes ou troca de público.

Deverá ser disponibilizado microfone previamente higienizado, preferencialmente ensacado ou com outra proteção de barreira, a cada novo palestrante ou interlocutor.

Deverão ser higienizadas as superfícies de toque repetitivo e os objetos ou máquinas de uso comum e por diferentes pessoas, de forma rotineira.

Sempre que possível, deverão ser utilizadas lixeiras com tampa e com dispositivo que permita a abertura e fechamento sem o uso das mãos, tais como pedal ou outro tipo de dispositivo.

4. Cuidados a serem observados com alimentos e bebidas em todas as situações  
O local e a ação de consumir alimentos ou bebidas são considerados situações de altíssimo risco de contaminação. As orientações a seguir visam minimizar o risco de transmissão da COVID-19.

É vedado o uso de bebedouros.  
As áreas específicas para realização da alimentação deverão estar bem delimitadas.

Deverá ser optado por ambientes que permitam manter as pessoas sentadas e com distância física superior a 2 metros de distância.

Deverão ser elencados os ambientes reservados para alimentação avaliando a qualidade da ventilação, optando por locais ao ar livre ou bem ventilados;

Deverá ser vedada, sempre que possível, a disponibilização de alimentos na modalidade de autosserviço ou 'fingerfood', que sejam ofertados dentro de estandes que favoreçam o consumo em pé ou fora do ambiente delimitado para esse fim e, não sendo possível evitar, disponibilizar, obrigatoriamente, um funcionário para servir.

Deverão ser observados os mesmos cuidados no planejamento e execução dos espaços físicos nas áreas de alimentação entre os colaboradores ou trabalhadores.

Alimentos lacrados, lanches embalados ou para viagem poderão ser distribuídos, desde que fornecidas as orientações adequadas para evitar o consumo em local impróprio.

Deverá ser dada preferência para disponibilização de alimentos que possam ser servidos porcionados, em pratos individuais.

Deverá ser observado o distanciamento físico entre as mesas e, de preferência, deverão ser mantidas na mesma mesa apenas pessoas que coabitem, admitindo-se exceções após análise de status vacinal ou apresentação de teste de antígeno não detectável, realizado há menos de 48 horas.

5. Cuidados a serem observados com a segurança dos participantes e colaboradores

Disponibilizar de colaboradores específicos, com a finalidade exclusiva de monitorar e estimular a adesão às orientações preconizadas para o público presente. Deverão ser mantidas capacitações continuadas e treinamentos específicos de biossegurança para os colaboradores, que deverão conhecer e executar as orientações e normativas sanitárias vigentes, medidas preventivas e cuidados específicos em relação ao encaminhamento de casos sintomáticos ou suspeitos da COVID-19 e formas de contaminação.

Deverá ser adotado o check list de atendimento dos protocolos, na íntegra, e deverão ser mantidos a documentação comprobatória e todos os registros por, no mínimo, 30 dias após o término do evento, para possível conferência das equipes de saúde ou sanitárias.

Todas as etapas referentes à inscrição, registro, credenciamento ou vendas deverão ser realizadas de forma remota ou digital.

Deverão ser solicitados dados de identificação que permitam rastrear todos os participantes, assim como notificá-los em caso de situação de alto risco de contaminação, sempre respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Os participantes deverão informar, de forma clara e expressa, que se comprometem a comunicar os responsáveis pelo evento em caso de teste detectável para COVID-19 no período de 10 dias após o final do evento.

Os participantes deverão ser informados, de forma clara e expressa, que a presença em eventos é uma atividade de alto risco e que eles serão notificados caso algum participante do evento apresente exame detectável nos dez dias subsequentes ao término das atividades, podendo tal notificação ser também realizada por órgãos de vigilância em saúde.

Deverão ser mantidos registros, nomes, identificador único ou secundário, formas de contato dos participantes, expositores ou colaboradores por pelo menos trinta dias após o término do evento.

Deverá ser adotado sistema de credenciamento e entrada no evento por meio de checagem eletrônica ou, na impossibilidade, deverá ser adotado check in presencial, com agendamento por faixas de horário, escalonamento ou diferentes possibilidades de acesso ao evento.

Deverá ser realizada conferência de ingressos através de leitores óticos, código de barras QRcode, conferência visual ou qualquer outra estratégia que dispense o contato manual.

Deverá ser evitada a distribuição de panfletos ou informativos impressos. Se houver distribuição de brindes ou outros regalos, deverá ser dada preferência para objetos de uso individual, que possam ser higienizados, e, sempre que possível ou adequado para situação, objetos que promovam cuidados e uso individualizado, tais como álcool em gel, canecas, talheres, canetas, entre outros.

Deverá ser realizada busca ativa de pessoas com sintomas respiratórios ou caso suspeito da COVID-19.

Recomenda-se, quando essencial à realização do evento, equipar os espaços, nas áreas de entrada dos eventos, com guarda-volumes do tipo autosserviço, que deverão ser higienizados a cada uso, disponibilizando álcool a 70% nas formas líquida, gel, spray, espuma, lenços umedecidos ou outros produtos desinfetantes próximo ao guarda-volumes.

6. Condutas relativas à segurança, capacitação e orientações para os colaboradores/trabalhadores

Os colaboradores deverão ser orientados e educados para etiqueta respiratória, uso de máscara, ventilação de ambientes e higienização de mãos.

Deverá ser realizada, diariamente, de forma ativa, a busca por sintomáticos respiratórios entre os colaboradores e trabalhadores e também por contactantes domiciliares de pessoas com sintomas respiratórios, caso suspeito ou confirmado da COVID-19.

Os colaboradores deverão ser orientados para não comparecer ao trabalho se identificarem sintomas respiratórios ou se residirem com alguém que apresente sintomas respiratórios.

Deverá ser permitido e estimulado o afastamento das atividades laborais em tempo oportuno, evitando contaminações desnecessárias, desburocratizando o processo de absentismo com objetivo de facilitar a minimização de riscos de contaminação.

Deverá ser estimulada a segurança do colaborador e trabalhador, permitindo que ele comunique sempre que houver dúvida da situação clínica ou de possível contato com pessoas sintomáticas ou suspeitas e provendo seu acolhimento.

Deverão ser encaminhadas para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso de COVID-19.



Deverá ser garantido o isolamento domiciliar, inclusive de familiares do domicílio de indivíduos com caso suspeito ou sintomático, até a disponibilização da testagem adequada, conforme protocolo vigente.

Deverá ser realizado monitoramento e incentivado o isolamento domiciliar de todos os colaboradores, quando indicado por profissionais de saúde.

Deverá ser evitado o retorno precoce de pessoas com sintomas residuais às atividades laborais.

Deverá ser organizada equipe com objetivo de realização de ajustes rápidos para compensar absenteísmos oriundos de colaboradores sintomáticos ou de familiares confirmados para COVID-19.

Deverá ser realizada educação continuada dos colaboradores para identificação oportuna de sintomáticos respiratórios, para qualificação das condutas em relação ao afastamento das atividades sempre que necessário e para utilização qualificada de diferentes mecanismos de testagem.

Deverá ser realizada educação continuada e propositiva para adesão e comprometimento de comportamentos que minimizem o risco de contaminação entre os colaboradores ou trabalhadores.

Não poderá ser flexibilizada a presença de pessoas com sintomas respiratórios pelo alto risco promover a restrição de atividades específicas.

Deverão ser notificadas as autoridades sanitárias acerca dos casos confirmados da COVID-19.

Deverão ser comunicados todos os contactantes próximos sobre o risco de contaminação pela COVID-19 e deverão ser seguidas as recomendações vigentes em relação ao rastreamento dos contactantes, avaliando o status vacinal e a disponibilidade imediata de testagem. Em caso de dúvidas, o isolamento domiciliar é a orientação mais segura a ser adotada.

Na disponibilidade de testagem rápida, deverão ser consultadas as orientações presentes na Nota Informativa: Boas Práticas para Implantação de Testagem Oportuna, na sua última versão, disponível em <https://coronavirus.rs.gov.br/inicial>.

São sintomas respiratórios todos os sintomas de vias aéreas superiores de início recente, ainda que leves, mesmo em pessoas atópicas, tais como: coceira na garganta, coriza, lacrimejamento ocular, dor de ouvido, dor de garganta, tosses, espirros, dor de cabeça, alteração do olfato ou do paladar, entre outros. Considerando as apresentações frequentes da COVID-19, sintomas de náusea, vômito ou diarreia podem estar associados à infecção.

São sintomas de síndrome gripal: indivíduo com quadro respiratório agudo, caracterizado por pelo menos dois (2) dos seguintes sinais e sintomas: febre (mesmo que referida), calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou gustativos, diarreia.





Nome do arquivo: Materia\_c3fafecc-ba2f-4eba-8b71-1467b3773ac9.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR  | DATA                          | CPF/CNPJ                      | VERIFICADOR       |
|---|-------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 17/05/2021 09:07:18 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PORTARIA SES Nº 392/2021.**

Revoga as Portarias SES nº 274/2020, nº 284/2020, nº 384/2020, que regulamentam a realização de procedimentos eletivos pela rede de prestadores de serviços de saúde, e a Portaria nº 608/2020, com medidas a serem aplicadas nas Instituições de Ensino, ambas relacionadas à prevenção e controle à COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. PROA nº 20/2000-0040920-2.

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

- os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

- que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública devem ser adequadas ao cenário sanitário atual, especialmente após o início da vacinação, bem como às regras do novo sistema de monitoramento no Estado do Rio Grande do Sul;

- que compete à Secretaria da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar as vigilâncias sanitária e da saúde do trabalhador;

- que compete à Secretaria da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Revogar as Portarias SES nº 274/2020, nº 284/2020, nº 384/2020, que regulamentam a realização de procedimentos eletivos pela rede de prestadores de serviços de saúde no Estado do Rio Grande do Sul, e a Portaria nº 608/2020, com medidas a serem aplicadas nas Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

ARITA BERGMANN,  
Secretária da Saúde



Nome do arquivo: Materia\_62de8d06-6b63-41a2-9760-9fb36e8610d9.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR  | DATA                          | CPF/CNPJ                      | VERIFICADOR       |
|---|-------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 17/05/2021 09:08:02 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.